



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0063/2024-GPETV

PROCESSO N° : 0927/2021 
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2020
UNIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
**RESPONSÁVEL : FRANCISCO EDWILSON BESSA HOLANDA DE
NEGREIROS - VEREADOR-PRESIDENTE**
RELATOR : CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Cuidam os presentes autos da **Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Velho**, Órgão representativo do Poder Legislativo daquela municipalidade, referente ao **exercício de 2020**, de responsabilidade do senhor **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros**, Vereador-Presidente (período: 01.01.2020 a 31.12.2020).

A Unidade Técnica se pronunciou nos autos mediante os Relatórios Técnicos (ID 1180811; 1224814; 1253606; 1310423; 1513590 e 1513591).

Consta nos autos as seguintes Decisões Monocráticas: DM-00037/22-GCFCS (Decisão em Definição de Responsabilidade - ID 1187587); DM-00041/22-GCFCS (ID 1197932); DM-00012/23-GCFCS (Decisão em Definição de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Responsabilidade - ID 1351270) e DM-00016/23-GCFCS (Decisão em Definição de Responsabilidade - ID 1352093);

Após regularmente notificados, os agentes públicos responsáveis apresentaram razões de justificativas e documentos consoante se demonstra pelo quadro abaixo:

<i>Jurisdicionado</i>	<i>Localização da defesa</i>
Luiz André Duarte	ID 1365839; 1355840; 1355841; 1355842; 1355843; 1355844; 1355845; 1355846; 1355847; 1355848; 1355849; 1355850; 1355851; 1355852; 1355853; 1355854; 1355855; 1355856; 1355857; 1355858; 1355859; 1355860; 1355861; 1355862; 1355863; 1355864; 1355865; 1355866; 1355867; 1355868; 1355869; 1355870; 1355871; 1355872; 1355873; 1355874; 1355875; 1355876 e 1355877.
Márcio José Scheffer de Oliveira	ID 1368553; 1368554; 1368555; 1368556; 1368557; 1368558; 1368559; 1368560; 1368561; 1368562; 1368563; 1368564; 1368565 e 1368566.
Antônio Carlos da Silva	ID 1369006 e 1369007.
Ronaldo Borges Baylão	ID 1369355; 1369356; 1369357; 13693558; 1369359;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

	1369360; 1369361 e 1369362.
Marcelo Reis Louzeiro	ID 1370526; 1370527; 1370528; 1370529 e 1370530.
Márcio Pacle Vieira da Silva	ID 1370521; 1370522; 1370523 e 1370524.
Elis Regina Batista Leal Oliveira	ID 1370822; 1370823; 1370824; 1370825; 1370826; 1370827 e 1370828.
Cristiane Lopes da Luz Benarrosh	ID 1372256; 1372257; 1372258; 1372259; 1372260; 1372261; 1372262; 1372263 e 1372264
José Assis Júnior Rego Cavalcante	ID 1373484 e 1373485.
Maurício Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes	ID 1377749; 1377750; 1377751; 1377752 e 1377753.
Valdemar Cavalcante de Albuquerque Neto	ID 1379009 e 1379488
Aleksander Allen Nina Palitot	ID 1379695; 1379696; 1379697; 1379698; 1379699; 1379700; 1379701; 1379702; 1379703; 1379704; 1379705; 1379706; 1379707; 1379708; 1379709; 1379710; 1379711; 1379712; 1379713; 1379714; 1379715; 1379716; 1379717; 1379718; 1379719; 1379720; 1379721 e 1379722.
Ítalo da Silva Rodrigues	ID 1381579; 1381580; 1381581



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

	e 1381582.
Isaque Lima Machado	ID 1396260; 1396261; 1396262; 1396263 e 1396260.
Jurandir Rodrigues de Oliveira	ID 1397496.
Alan Kuelson Queiroz Feder	ID 1397501.
Sandro Carvalho	ID 1397504.
Igor Habib Ramos Fernandes	ID 1398286.
Victor Morelly Dantas Moreira	ID 1398300; 1398301; 1398302; 1398303; 1398304; 1398305; 1398306; 1398307; 1398308; 1398309; 1398310; 1398311; 1398312; 1398313; 1398314; 1398315; 1398316; 1398317; 1398318; 1398319; 1398320; 1398321; 1398322; 1398323; 1398324; 1398325; 1398326; 1398327; 1398328; 1398329; 1398330; 1398331; 1398332; 1398333; 1398334; 1398335; 1398336; 1398337; 1398338; 1398339; 1398340; 1398341; 1398342; 1398343; 1398344; 1398345; 1398346; 1398347; 1398348; 1398349; 1398350; 1398351; 1398352; 1398353; 1398354 e 1398355.
Alecsandro da Silva	ID 1399132; 1399133 e 1399134.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Ada Cleia Sichinel Dantas Boabaid	ID 1399491.
--------------------------------------	-------------

Posteriormente ao derradeiro pronunciamento técnico, os presentes autos foram encaminhados ao *Parquet* de Contas para manifestação ministerial nos termos regimentais.

É o necessário a relatar.

Assevera-se, inicialmente, que a Unidade Técnica segmentou sua análise em **dois relatórios técnicos**, a saber, o **relatório de análise de defesa** (ID 1513590) e o **relatório de Auditoria - Instrução Conclusiva** (ID 1513591). Então, para tornar mais didática a manifestação ministerial ela será apresentada em dois tópicos, seguido da conclusão.

I - Da análise das justificativas apresentadas

Com relação ao primeiro tópico, este Representante Ministerial, abordará as defesas remetidas pelos agentes públicos responsáveis.

De início, relevante é destacar os achados em auditoria detectados pela Unidade Técnica em seu Relatório Técnico Preliminar (ID 1180811) que ensejaram a abertura de contraditório, nota-se:

"Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Porto Velho, atinentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Francisco Edwilson



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Bessa Holanda de Negreiros, identificamos as seguintes possíveis distorções/impropriedades/irregularidades. i. Concessão de indenizações com progressões/promoções sem observância dos requisitos legais; ii. Violação do limite de gasto e quantitativo com assessores parlamentares comunitários (volantes); iii. Extrapolação do limite constitucional do subsídio mensal do vereador presidente; iv. Quantitativo de cargos comissionados ocupados superior ao previsto em norma; v. Distorções contábeis e impropriedades relacionadas a conta Bens Imóveis; vi. Pagamento indevido de despesas; vii. Desproporção entre servidores efetivos e comissionados; viii. Subavaliação de caixa e equivalentes de caixa no valor de R\$ 1.035,46; ix. Deficiência na disponibilidade de informações no Portal da Transparência; x. Despesa sem a devida documentação de suporte (processo extraviado). Por fim, em função da gravidade das ocorrências identificadas e considerando a possibilidade de manifestação desta Corte pelo julgamento das contas irregulares, propõe-se a realização de audiência dos responsáveis, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa [...]". Grifo não original.

Não obstante, em cumprimento de ordem emanada pelo Conselheiro Relator no bojo da Decisão Monocrática n. 0051/2022/GCFCS/TCE-RO (ID 1197932), a Unidade Instrutiva produziu um Relatório Técnico complementar (ID 1224814), o qual concluiu:

"Em atenção ao que fora determinado pela relatoria na DM n° 0051/2022/GCFCS/TCE-RO (ID 1197932), foi contemplado, no âmbito do achado A2 o instituto da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

solidariedade entre o vereador presidente e os demais vereadores do Poder Legislativo de Porto Velho, no que se refere à nomeações acima do previsto e/ou excedente de gasto com assessores. Foram indicados, de forma precisa, artigos e normas de regência infringidas nos critérios de auditoria relativos aos apontamentos A2, A5, A6, A8, A9 e A10; Finalmente, no que tange ao achado A3, foi realizada nova análise conforme determinado pelo eminente Conselheiro Relator, adotando-se o limite de 75% dos subsídios dos Deputados Estaduais, nos termos do Acórdão AC2-TC 00579/17. No entanto em virtude da divergência apontada, em relação à população municipal adotada, se a estimada ou a judicial, que possui reflexo direto na organização orçamentária e financeira da Câmara municipal, especificamente no que tange ao repasse ao poder legislativo, bem como no limite aos subsídios dos edis desta câmara, apesar de restar claro o não cumprimento do limite constitucional em quaisquer das circunstâncias, cabe ao Excelentíssimo Conselheiro Relator decidir sobre a população que será adotada, bem como o limite constitucional utilizado. Assim, terminados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Porto Velho, atinentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, identificamos as seguintes possíveis distorções/impropriedades/irregularidades.

i. Concessão de indenizações com progressões/promoções sem observância dos requisitos legais; ii. Violação do limite de gasto e quantitativo com assessores parlamentares comunitários (volantes); iii. Extrapolação do limite constitucional do subsídio mensal do vereador presidente; iv. Quantitativo de cargos comissionados ocupados superior ao previsto em



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

norma; v. Distorções contábeis e impropriedades relacionadas a conta Bens Imóveis; vi. Pagamento indevido de despesas; vii. Desproporção entre servidores efetivos e comissionados; viii. Subavaliação de caixa e equivalentes de caixa no valor de R\$ 1.035,46; ix. Deficiência na disponibilidade de informações no Portal da Transparência; x. Despesa sem a devida documentação de suporte (processo extraviado). Por fim, em função da gravidade das ocorrências identificadas e considerando a possibilidade de manifestação desta Corte pelo julgamento das contas irregulares, propõe-se a realização de audiência dos responsáveis, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa [...]”.

Pois bem, **quanto ao mérito**, serão analisadas as infringências apontadas no relatório inicial, bem como o extrato defensivo apresentado pelos responsáveis, e derradeiramente será realizado o pronunciamento ministerial meritório consoante será demonstrado a seguir.

No que diz respeito à concessão de indenizações com progressões/promoções sem observância dos requisitos legais (A1), o senhor Francisco **Edwilson Bessa Holanda de Negreiros**, Ex-Vereador-Presidente não apresentou justificativas a respeito do achado, entretanto, o senhor **Victor Morelly Dantas Moreira**, Controlador-Geral da Câmara Municipal de Porto Velho, resumidamente alegou que (ID 1398300):

“[...] menciona que as análises realizadas e/ou verificadas por esse defendente (controle interno), não se vislumbrou a necessidade de comunicar/notificar



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

o gestor do Poder Legislativo, visto que todos os pareceres do Controle Interno eram precedidos por Parecer Jurídico, órgão pelo qual se atribui a responsabilidade de analisar as regras estabelecidas no ordenamento jurídico, para concessão de direitos dos servidores daquela Casa de Leis. Nesse sentido, cita a Resolução nº 526/CMPV-2008, que em seu Anexo IV, define as competências da Procuradoria Geral, no qual destaca o item III que atribui a competência de emitir pareceres e orientações jurídicas. (Imagem constante as págs. 10/11 do ID 1398300). Também ressalta o Anexo V, destacando o item VII que define a responsabilidade por emitir, aprovar ou editar parecer sobre matéria de interesse geral da Câmara Municipal de Porto Velho. Registra ainda que em todos os pareceres elaborados pela Procuradoria Geral da Câmara, todos os artigos da Lei Complementar nº 258/2006, supostamente infringidos na concessão de progressões/promoções foram observados, sendo inclusive, destacados nos respectivos pareceres (o agente apresenta trechos de imagens de Pareceres da Procuradoria as págs. 12/14 do ID 1398300). Ademais, cita os critérios para concessão e promoção estabelecidos na Lei Complementar n. 258/2006 (artigos 17, 18 e 19), registrando que o apontamento de infringência se dá em razão de uma suposta ausência de cumprimento dos critérios para Promoção estabelecidos no art. 17, §3º, II e III e dos critérios para progressão estabelecidos no art. 18, parágrafo único da supracitada Lei Complementar Municipal. Nesse passo, quanto a suposta falta de evidência do cumprimento do requisito estabelecido no art. 17, §3º, II Lei Complementar nº 258/2006 (II - Haver disponibilidade orçamentária e financeira) o agente informa que a disponibilidade orçamentária e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

financeira da Câmara Municipal de Porto Velho é realizada mediante avaliação mensal do comportamento da despesa, face ao valor do repasse financeiro enviado pelo Poder Executivo. Assim, para implantação de promoção e progressões dos servidores ativos do Poder Legislativo, após a devida avaliação o Departamento de Recursos Humanos, expedi simulação de impacto financeiro em folha e submete ao Departamento Planejamento e Orçamento para avaliação. De posse do impacto mensal já calculado pela Folha de Pagamento, são realizadas projeções futuras, visando cumprir o estabelecido na legislação, em especial o art. 29-A, § 1º da Constituição Federal e o art. 20, III, alínea "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ato contínuo, os cálculos são submetidos ao Gabinete da Presidência, que toma a decisão quanto a expedição do ato de concessão das progressões e promoções. Assim, indaga que o requisito foi devidamente atendido, visto que após a implantação das progressões e promoções, o impacto da despesa com pessoal, não elevou o percentual dos gastos com pessoal da Câmara Municipal para além dos limites estabelecidos na legislação. Em relação ao requisito estabelecido no art. 17, §3º, III e no art. 18, parágrafo único da Lei Complementar nº 258/2006 (III -Pontuação obtida no último crescimento horizontal), informa que de fato a Casa de Leis ainda não havia apresentado informações relevantes para sanear as pendências apontadas, uma vez que as avaliações dos servidores da Câmara Municipal de Porto Velho são realizadas de forma regular por comissão definida no § 2º do art. 19 da Lei Complementar nº 258/2006. Assim, a referida Comissão de Avaliação aplica as avaliações nos meses estabelecido no art. 19, § 1º da Lei Complementar nº 258/2006 e consolida o relatório em processo específico, remetendo a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Procuradoria Geral da Câmara para parecer quanto a legalidade do procedimento. Diante do apresentado, informa que em todos os processos integrante da amostra analisada por essa Corte de Contas, há as devidas avaliações realizadas pela supracitada comissão de avaliação, não havendo, portanto, infringências quanto ao descumprimento desse e dos demais requisitos. Quanto ao citado logo acima, ressalta que visando elucidar as alegações acerca da infração apontada, apresenta tabela informativa (ID 1398300, pág. 19) com as informações relativas às avaliações realizadas nos exercícios de 2016 a 2019, incluindo as respectivas notas atribuídas a cada servidor, bem como, fez juntar aos autos cópia integral dos processos de avaliação de desempenho dos servidores n°s 00354-000/2016, 00277-000/2017, 00322-000/2018 e 00098-000/2019 (docs. em anexo). [...] Por fim, externa que conforme quadro acima, foi destacado os processos objeto de auditoria, especificando o nome do servidor, o número do parecer da Procuradoria Geral da Câmara; o número do parecer da Controladoria Geral da Câmara; o número do processo de avaliação de desempenho, a pontuação obtida pelo servidor, o Parecer Jurídico no processo de avaliação, a data do relatório da Comissão e as respectivas folhas [...]”.

Adicionalmente, indica-se que o senhor **Luiz André Duarte**, Controlador-Geral da Câmara Municipal de Porto Velho, apresentou os mesmos argumentos (ID 1365839) do senhor Victor Morelly.

O ex-Procurador-Geral da Câmara Municipal, o senhor **Igor Habib Ramos Fernandes**, em síntese alegou que (ID 1398286):



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

"[...] não ter emitido parecer em todos os processos da amostra analisada, bem como que o parecer do defendente não possuía conteúdo decisório apto a gerar consequências para a Administração, haja vista a ausência de efeito vinculante de sua manifestação [...]".

Assim sendo, a Unidade Técnica em análise (ID 1513590) aos argumentos defensivos apresentados se pronunciou pela descaracterização do achado em voga, posicionamento o qual este *Parquet* de Contas adere integralmente, nota-se:

"[...] Assim, apesar da Unidade Técnica não ter acessado essa documentação probante durante a execução dos trabalhos de instrução, constatamos que além dos Pareceres da Controladoria e Procuradoria constantes dos processos enviados, bem como dos examinados na amostra do exame preliminar, a Administração, nessa oportunidade, fez juntar provas do cumprimento dos requisitos, sobretudo, da avaliação de desempenho dos servidores, de sorte que entendemos que não restou evidência suficiente que indique que as promoções/progressões não ocorreram de forma regular [...]".

Consoante se demonstra pelos documentos trazidos aos autos pelos responsáveis, verifica-se a possibilidade de acolhimento dos argumentos defensivos, tendo em vista que a Administração logrou êxito em demonstrar que os requisitos legais foram cumpridos e que as progressões e abonos foram pagos de modo regular.

Por logo, com arrimo nas provas indicadas nos autos, **deve ser descaracterizado o achado retro**, pois logram



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

êxito, os agentes públicos responsáveis, em demonstrar a regularidade nos pagamentos contestados.

Adiante, quanto à violação do limite de gasto e quantitativo com Assessores Parlamentares Comunitários (Volantes) (A2), senhor Francisco **Edwilson Bessa Holanda de Negreiros**, Ex-Vereador-Presidente, bem como os Vereadores **Joelna Ramos Holder Aguiar, José Rabelo da Silva, Sebastião Geraldo Ferreira e Márcio Gomes de Miranda** não apresentaram justificativas a respeito do achado.

O senhor **Victor Morelly Dantas Moreira**, Controlador-Geral da Câmara Municipal de Porto Velho, resumidamente alegou que (ID 1398300):

"[...] há que se observar a inclusão de despesas de custeio no cálculo apresentado pelo Corpo Técnico, pois dentre os valores supostamente excedidos, distribuído aos gabinetes para pagamento de provento dos cargos de Assessor Parlamentar Volante, previstos na Resolução 627/CMPV-2019 (mensalmente o total de R\$ 36.000,00) foram considerados no exame inicial despesas relativas ao auxílio alimentação, estes autorizados no artigo 3º da mesma Resolução e destacados no Anexo II (folha 22 do Doc. 02752/23, ID 1398300). [...] Assim, o agente apresenta quadro demonstrativo (ID 1398300, pág. 23), por meio do qual externa que resta demonstrado a regularidade dos valores relativos as despesas com Assessores Parlamentares Volantes, uma vez que do valor levantado pela Unidade Técnica, há que ser deduzido as despesas com auxílio alimentação, pois o limite de R\$36.000,00 estaria vinculado às despesas com pessoal. Nesse



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

sentido, frisa que, após a exclusão dos valores relativos ao auxílio alimentação citado, dos 23 gabinetes apontados, apenas 5 permanecem com os valores supostamente excedidos. Ressalta ainda que na programação das atividades do controle interno, as análises de pessoal limitavam-se à conferência dos processos relativos à diferença de servidores para inclusão em folha, questões relativas a verbas incluídas a servidores estatutários em face de ter um grau de complexidade maior e cumprimento dos limites constitucionais. Quanto as nomeações, remunerações de cargos comissionados, enfatiza que considerando tratar-se de procedimentos sem nenhum grau de complexidade, visto que o quantitativo e o valor da remuneração estão discriminados em Resolução, estas eram controladas pelo Departamento de Recursos Humanos, que por sua vez, tem a função de controlar os limites de cargos existentes na Casa de Leis. Contudo, esclarece que diante do apontamento realizado pela Equipe Técnica desse Tribunal de Contas, a Controladoria Geral notificou a empresa prestadora de serviços de informática, responsável pelo cadastro de pessoal e elaboração da folha de pagamento, para que criasse mecanismo de controle de quantitativo de servidores, evitando que o fato pudesse se repetir no âmbito da Câmara Municipal, o que foi devidamente implementado, não havendo mais a possibilidade da referida ocorrência. Nesse passo, apresentou tela de programa (pág. 24 do ID 1398300) demonstrando a impossibilidade de implantação de novo servidor quando o limite estiver excedido. Ademais, destacou ainda, que a Controladoria incluiu no escopo do Plano Anual de Auditoria para o exercício de 2023, análise das folhas de pagamento, incluído as folhas de Cargos Comissionados, de forma que mecanismos de controle



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

sejam aplicados nas rotinas do Departamento de Recursos Humanos, reduzindo assim os riscos de ocorrência dessas falhas (segue em anexo o Plano Anual de Auditoria para 2023 - Anexo 6 - Plano anual de auditoria). Por fim, diante do exposto, anota que fica evidente que tão logo tenha tomado conhecimento das ocorrências, o controle interno da Câmara tomou providência, não havendo assim, descumprimento do inciso II do art.4º da IN nº 58/2017-TCE-RO por parte desse defendente. Pelo contrário, conforme dispõe o art. 5º, inciso IV, da mesma Instrução Normativa, era dever do Departamento de Recursos Humanos informar o Controle Interno sobre o ocorrido, o que levaria o agente a tomar as providências necessárias há época, inclusive notificando o Gestor e esse Tribunal [...]”.

Vale destacar ainda, a respeito do acho retro, o senhor **Alecsandro da Silva** (ID 1399132), Diretor de Recursos Humanos da Câmara Municipal de Porto Velho; bem como os Vereadores **Ada Cléia Sichinel Dantas Boabaid** (ID 1399491); **Marcio Jose Scheffer de Oliveira** (ID 1368553); **Antônio Carlos da Silva** (ID 1369006); **Ronaldo Borges Baylão** (ID 1369355); **Marcelo Reis Louzeiro** (ID 1370526); **Marcio Pacele Vieira da Silva** (ID 1370521); **Ellis Regina Batista Leal Oliveira** (ID 1370822); **Jurandir Rodrigues de Oliveira** (ID 1397496); **Cristiane Lopes da Luz Benarrosh** (ID 1372256); **Jose Assis Junior Rego Cavalcante** (ID 1373484); **Maurício Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes** (ID 1377749); **Waldemar Cavalcante de Albuquerque Neto** (ID 1379009); **Aleksander Allen Nina Palitot** (ID 1379695); **Isaque Lima Machado** (ID 1396260); **Alan Kuelson Queiroz Feder** (ID 1397501) e **Sandro Carvalho** (ID 1397504),



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

apresentaram esclarecimentos de modo genérico consoante fora resumido pela Unidade Técnica (ID 1513590):

"[...] apresentaram esclarecimentos, de forma geral, no sentido de que não deveria se computar a verba indenizatória (auxílio alimentação), haja vista que não compõe o limite para o cálculo da despesa com pessoal, ou seja, o cálculo apresentado pelo Corpo Técnico não se mostrou regular, uma vez que foi incorporado indevidamente aos vencimentos (verba de representação) o valor do auxílio alimentação. Nessa mesma toada, a defesa cita (ID 1399491, pág. 05) a Lei Complementar Municipal n. 385/2010 - Regime jurídico dos Servidores Públicos Municipais de Porto Velho - que expressamente estipula em seu artigo 50, I, §1º, que as indenizações - como é o caso do auxílio alimentação - não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito, senão vejamos: Art. 50. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I - indenizações; [...] § 1º. As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito. Ademais, se vê que a defesa, acrescenta também que as ocorrências em apreço não causaram dano ao erário, pois não há qualquer indicação de ausência de contraprestação de serviços, o que inclusive foi pontuado pela Equipe Técnica desse Tribunal [...]"

Outrossim, este Órgão Ministerial em concordância com o posicionamento técnico (ID 1513590) ao analisar a defesa apresentada deduziu que:

"[...] Em relação a esse achado, imperioso rememorar que foi detectada duas supostas irregularidades, quais sejam, (i) não cumprimento do limite mensal de gastos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

totais (R\$36.000,00) com assessores parlamentares volantes por gabinete; (ii) não cumprimento do limite mensal de nomeações desses assessores 10 (dez) por gabinete. Assim, da leitura das razões de justificativas apresentadas, se vê que, em regra, os argumentos se limitam a: (1) não inclusão da verba indenizatória de auxílio alimentação no cômputo do limite mensal de gastos totais por gabinete; e (2) as situações identificadas não causaram dano ao erário, por não haver qualquer indicação de ausência de contraprestação de serviços. Em relação ao eventual dano aos cofres públicos, o próprio Corpo Técnico em seu relatório de ID 1310423, já havia concluído não haver restado caracterizada a ocorrência de dano ao erário, proposta que foi inteiramente acolhida pela relatoria, conforme trecho da Decisão Monocrática DM-0012/23- GCFCS (ID 1351270), a seguir. [...] Considerando todo o exposto no relatório técnico derradeiro (ID=1310423), é que acolho integralmente a proposta técnica pelos seus próprios fundamentos, ressaltando-se inclusive, que agiu com denodo e justiça no tocante aos achados A2 e A4, tendo sido proposto o chamamento dos responsáveis em audiência e não citação, haja vista não haver restado caracterizada a ocorrência de dano ao erário, primeiro, porque a verificação da efetiva prestação de serviços por parte dos servidores não fez parte do escopo de verificação da auditoria, em segundo lugar, em razão da difícil caracterização e comprovação da não contraprestação dos serviços no período examinado, sobretudo em razão das limitações sofridas por todos os órgãos públicos, no ano de 2020, quando do surgimento da pandemia do novo Coronavírus - Covid-19, ocasião em que os servidores das áreas não essenciais tiveram que alterar seu regime de trabalho presencial



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

para teletrabalho, independentemente da existência de regulamentação desse tipo de jornada ou da infraestrutura necessária e adequada à prestação do serviço, em obediência as determinações legais e orientações das autoridades sanitárias. [...] No que toca a argumentação de que o limite total de R\$36.000,00 estaria vinculado as despesas com pessoal, e nesse caso, o exame inicial não poderia incluir no cálculo efetuado o valor indenizatório do auxílio alimentação, temos que anotar, de início, que é de conhecimento geral que de fato despesas de caráter indenizatório não são consideradas despesa bruta com pessoal e, por consequência, não devem ser computadas na apuração da despesa total com pessoal. Contudo, da leitura do Ato em discursão (Resolução 604/CMPV-2016, alterada pelas Resoluções 627/CMPV-2019 e 633/CMPV-2019) não resta claro que o limite de R\$36.000,00, está vinculado ao limite de despesa com pessoal ou simplesmente se trata de um limite geral sem estar atrelado as despesas dessa natureza (despesa com pessoal), senão vejamos: Art. 1º, [...] §2º - Aos gabinetes de Vereadores e ao Gabinete da Presidência será disponibilizado mensalmente o valor de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), para ser distribuído no provento dos cargos de Assessor Parlamentar Volante, previsto no anexo II desta Resolução. §3º - Será de 10 (dez) o limite quantitativo máximo de nomeação para o cargo de que trata o parágrafo anterior. Todavia, mesmo acolhendo a alegação em discursão, haja vista a norma não expressar de forma clara se o limite total (R\$36.000,00), refere-se somente a verba de representação (provento) do cargo de Assessor Parlamentar Volante, constata-se que ainda assim, a situação encontrada se manteria, em razão de que após



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

a exclusão dos valores relativos ao auxílio alimentação, dos 23 gabinetes apontados, 9 permaneceram com os valores excedidos (meses excedidos por gabinete). Destaque-se também que resta inalterada a situação encontrada referente ao não cumprimento do limite mensal de nomeações de assessores, 10 (dez) por gabinete, uma vez que não foi noticiado qualquer justificativa na tentativa de esclarecer a extrapolação desse limite. Cabe acrescentar também, que o senhor Alecsandro da Silva - Diretor de Recursos Humanos (ID 1399132, pág. 06/08) ao apresentar as suas razões de justificativas em relação ao achado A4 (quantitativo de cargos comissionados ocupados superior ao previsto em norma), enfatiza que, em linhas gerais, o defendente, no referido ano (e nos demais) sempre informou ao chefe do Poder Legislativo sobre nomeações acima do permitido por lei, tanto é, que não foi apenas em uma ocasião, mas em várias ocasiões, seja verbalmente ou documentalmente, que havia excesso de contratações em alguns gabinetes [...]. Esclarece que além das imagens enviadas junto a defesa, fez constar na peça defensiva outras notificações a presidência da Casa de Leis sobre o excesso de nomeações, visando resolver a problemática que posteriormente foi detectado no exame técnico inicial. (v. prints de tela as págs. 06/08 do ID 1399132). Assim, considerando que no exercício em exame (2020), no entendimento desse Corpo Técnico, houve descumprimento do limite de R\$ 36.000,00 a serem distribuídos no provento de cargos de Assessor Parlamentar Volante (por gabinete), bem como do limite quantitativo máximo de 10 nomeações para o referido cargo (por gabinete), opinamos pela manutenção da situação identificada no achado A2 [...]”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Consoante se demonstra pelos documentos inclusos nos autos, ocorreu no exercício de 2020, a extrapolação do limite de gastos e quantitativo com as contratações de Assessores Parlamentares Comunitários (volantes), em violação ao art. 1º, §2º e §3º, da Resolução n. 604/CMPV-2016.

Em que pese as defesas apresentadas se resumirem em apontar que não teria havido a referida extrapolação pois não havia sido excluído as verbas de cunho indenizatórias neste cômputo (por não incorporarem aos vencimentos - art. 50, I, §1º, da Lei Complementar Municipal n. 385/2010), bem como que não teria ocorrido dano ao erário, tais argumentos não foram suficientes para afastar o achado em tela.

Desta maneira, o Corpo de Auditores (ID 1513590) após analisarem as defesas apresentadas e excluir todas as verbas indenizatórias da aferição, ainda assim caracterizou os gastos exorbitantes em 09 gabinetes consoante se apontou abaixo:

Gabinete	Jan	Fev	Març	Abril	Mai	Jun	juh	Agos	Set	Out	Nov	Dez
Gab. Aleksander	38.300	38.300	38.300	38.300	38.300	38.300	38.300	38.300	38.300	38.300	38.300	
Gab. Francisco Edwilson	38.300	38.300	38.300	38.300	38.300	38.300	39.400	39.400	39.400	39.400	39.400	
Gab. Presidência (Francisco Edw.)	37.300	36.100	36.100	36.100	36.100	37.200	38.300	40.500	39.400	39.400	39.400	
Gab Jose Rabelo	36.200			36.100	36.100	36.100	36.100	36.100	36.100	36.100		
Gab. Sebastião (Tiãozinho)				45.000	45.000	39.000	39.000	39.000	42.000	42.000	42.000	
Gab. Antonio Carlos					36.300		36.300	36.300	36.300	36.300	36.300	36.300
Gab.Sandro						37.100						
Gab. Ellis							37.100	37.100	37.100	37.100	37.100	37.100
Gab. Ada											40.000	

Fonte: Análise técnica.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Portanto, a situação não se alterou para os 09 gabinetes listados acima, ainda constou com os valores excedidos.

Nesta conjectura, restou comprovado que foi pago o valor de R\$ 134.700,00¹, em extrapolação aos limites impostos pelo art. 1º, §2º e §3º, da Resolução n. 604/CMPV-2016, haja vista, os pagamentos realizados aos Assessores Parlamentares Volantes lotados nos gabinetes dos vereadores indicados no quadro retromencionado.

Não obstante, o então Diretor de Recursos Humanos, o senhor **Alecsandro da Silva** (ID 1399132, pp. 06/08), informou o presidente da Casa de Leis municipal da irregularidade ora abordada, assim comprova a ciência do gestor responsável a respeito da infringência, mas não houve qualquer providência no sentido de estancar os pagamentos irregulares:

¹ Vereadores: Aleksander Palitot: R\$ 25.300,00 / Francisco Edwilson: R\$ 30.800,00 / Presidência (Francisco Edwilson): R\$ 19.900,00 / José Rabelo: R\$ 900,00 / Sebastião Ferreira (Tiãozinho): R\$ 45.000,00 / Antônio Carlos: R\$ 2.100,00 / Sandro Carvalho: R\$ 100,00 / Ellis Regina: R\$ 6.600,00 / Ada Boabaid: R\$ 4.000,00.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Senhor Presidente,

Estou informando os valores da Folha de Pagamento dos Assessores dos Gabinetes abaixo relacionados, que ultrapassaram os limites estabelecidos através dos parágrafos 2.º e 3.º do Art. 2.º da Resolução n. 627/CMPV-2019 de 13 de maio de 2019, e Resolução n.º 633/CMPV-2019 de 17 de dezembro de 2019, o descumprimento provém de ordem hierárquica e acatada por esta Divisão de Folha de Pagamento a qual é subordinada ao Departamento de Recursos Humanos – DRH, senão vejamos:

*"Art. 2.º... §2º - Aos Gabinetes de Vereadores e ao Gabinete da Presidência será disponibilizado mensalmente o valor de até **R\$ 26.000,00 (trinta e seis mil reais)**, para ser distribuído no provento dos cargos de Assessor Parlamentar Volante, previsto no anexo II desta Resolução, e §3.º - Será de **10 (dez)** o limite quantitativo máximo de nomeação para o cargo de que trata o parágrafo anterior". (grifo nosso)*

N.º	GABINETE	VALORES	
		QUANT. ULTRAPASSADA	ULTRAPASSADO
01	Ver. Aleksander Allen Nina Palitot	01	2.300,00
02	Ver. Edwilson Negreiros	02	2.300,00
04	Ver. Isaque Machado	01	0,00
05	Ver. José Rabelo da Silva	00	100,00
06	Gab da Presidência – Ass. Executivo	01	2.100,00
07	Gab da Presidência – Ass. Téc. Legis.	05	6.750,00
08	Gab da Presidência – Ass. Parlamentar	01	100,00
TOTAL VERB. ULTRAPASSADAS		11	13.650,00

Fonte: Documento n. 02775/23, ID 1399132.

De igual forma, a Resolução n. 604/CMPV-2016 (a qual limita os valores de gastos com Assessores Volantes) foi aprovada pelos próprios edis que a violaram e foi publicada na imprensa oficial, por logo, restou demonstrado o dolo dos vereadores em realizar a conduta irregular indicada no Achado A2 e conseqüentemente o nexo de causalidade entre a conduta reprovável e o resultado irregular.

Nesta conjectura, deverá ser aplicada pena pecuniária de multa, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, aos Vereadores **Aleksander Palitot; Francisco Edwilson (2x, como vereador e Presidente do Poder Legislativo Municipal); José Rabelo; Sebastião Ferreira; Antônio Carlos; Sandro Carvalho; Ellis Regina e Ada Boabaid.**

Defronte aos documentos trazidos aos autos, os quais evidenciam a comprovada extrapolação dos gastos com



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Assessores Parlamentares Volantes, assim **deve ser mantido o aludido achado**, com a respectiva aplicação de multa aos Vereadores que incidiram na irregularidade.

No que condiz a **extrapolação do Limite Constitucional do Subsídio Mensal do Vereador Presidente (A3)**, senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, Ex-Vereador-Presidente, não apresentou defesa a respeito do achado.

O senhor **Victor Morelly Dantas Moreira**, Controlador-Geral da Câmara Municipal de Porto Velho, resumidamente alegou que (ID 1398300):

"[...] Já com relação ao subsídio do então Presidente senhor Francisco Edwilson, informamos que conforme contato com o mesmo, foi protocolado por sua defesa um pedido de parcelamento para a referida devolução no valor de R\$ 15.662,62, o qual consta em análise por esta Egrégia corte de contas, e tão logo seja deferido o mesmo nos informou que efetuará o recolhimento das parcelas [...]"

Assim sendo, a Unidade Técnica em análise (ID 1513590) defronte a ausência de argumentos defensivos se pronunciou pela manutenção do achado em voga, posicionamento que este *Parquet* de Contas adere integralmente, nota-se:

"[...] Ademais, cabe registrar, por oportuno, que acostou aos autos o documento de ID 1470711, o qual noticia que o valor a ser ressarcido aos cofres públicos (R\$15.000,00) referente ao pagamento de subsídio a maior para o vereador presidente (Decisão



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Monocrática DM-DDR 0012/2023- GCFCS/TCE-RO), ainda encontra-se inadimplido. [...] Consoante já relatado, verificamos nos autos, bem como por meio da certidão de ID 1399507 (certidão de decurso de prazo), que o responsável Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros deixou decorrer o prazo sem apresentar justificativa/manifestação acerca desse item, sujeitando-se à revelia, nos termos do art. 19, §5º, do Regimento Interno. Dessa forma, conforme já noticiado no parágrafo acima, não adveio documentação esclarecedora por parte do responsável, porquanto o agente preferiu se manter inerte, não exercendo seu direito constitucional ao devido processo legal (art. 5, inc. LIV, da Constituição Federal), em especial, o Contraditório e Ampla Defesa (art.5, inc. LV, da Constituição Federal). Assim, considerando o exposto acima, e ainda que as demais informações apresentadas que envolvem a situação encontrada não questionam/tentam justificar o mérito da irregularidade em exame, somos pela permanência da situação em apreço [...]"

Neste contexto, vale trazer ênfase que o ínclito Conselheiro Relator, no bojo da Decisão Monocrática n. 0051/2022/GCFCS/TCE-RO (ID 1197932) se utilizou do limite de 75% do subsídio dos deputados estaduais, previsto no Art. 29, VI, f, tomando-se como base a estimativa populacional em 2020, qual seja: 539.354 habitantes para 01.07.2020.

Deste modo, este foi o parâmetro adotado para fins de aferir a conformidade nos pagamentos dos subsídios do Vereadores da Câmara Municipal de Porto Velho.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Na análise da Unidade Técnica (1513590), foi constatado extrapolação ao limite constitucional previsto para recebimento da remuneração do Vereador-Presidente, nota-se:

Quadro 2 – Limite constitucional para pagamento de subsídios dos vereadores

DESCRIÇÃO	VALOR
Há Previsão Legal de Pagamento de 13º aos Vereadores?	Sim
População ¹	539.354
Subsídio dos Deputados Estaduais	25.322,25
Percentual aplicado a CM de Porto Velho sobre o Subsídio do Dep. Estaduais ²	75%
Limite Máximo Constitucional	18.991,69
Subsídio Mensal do Vereador Presidente	20.193,43
Subsídio Mensal dos demais Vereadores	13.951,75
Avaliação	Não Cumprimento

Fonte: Fichas financeiras (ID 1031103).

Nota 1. População judicial do município de Porto Velho-RO: 494.013 habitantes. Processo Judicial nº 12316-40.2016.4.01.4100 - Seção Judiciária de Rondônia.

Nota 2. O Relator considerando os princípios da segurança jurídica, da boa-fé, da razoabilidade e da instabilidade das situações criadas administrativamente, decidiu por aplicar ao caso o art. 29, VI, "f" da CF (75% do subsídio dos Deputados Estaduais).

Assim, tomando-se por base a população estimada¹⁴, de acordo com a Lei 3501/2015, estabeleceu o Subsídio Mensal dos Deputados Estaduais de Rondônia em R\$25.322,25, portanto, restaria como limite Constitucional para subsídio dos Vereadores, o valor de R\$18.991,69. Desta forma, o valor do subsídio mensal do Vereador Presidente estaria sendo extrapolado em **R\$ 1.201,74 mensais**, o que totalizaria **R\$ 15.662,62** no exercício.

Nesta conjectura, não foi trazida aos autos qualquer elemento que pudesse inferir na transmutação da situação fática constada no achado em auditoria, por logo, restou comprovado o dano ao erário no montante de **R\$ 15.662,62**.

O dano ao erário restou caracterizado quando o senhor **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros**, Ex-Vereador-Presidente, recebeu, a título de subsídio, em violação ao art. 29, VI, "f", da CF, isto é, extrapolando o limite constitucional definido, o valor de **R\$ 15.662,62**, no exercício de 2020, por logo, caracterizou-se o nexo de causalidade (recebimento ilegal de parcela que sobrepujou o subsídio) que aponta para responsabilização do agente público retro mencionado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Não obstante a caracterização do dano ao erário, bem como a necessária imputação de débito ao responsável, deverá ser imposta multa ao senhor **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros**, Ex-Vereador-Presidente, com fundamento no art. 55, III, da Lei Complementar n. 154/96.

Vale destacar, que este achado persistiu mesmo após a publicação do Acórdão AC2-TC 2017/22, o qual julgou irregular a prestação de contas da Câmara Municipal de Porto Velho referente ao exercício de 2019, com a imputação de débito ao Vereador-Presidente, por este mesmo achado ora analisado, consoante se verifica abaixo:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DE BALANCETES E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MITIGADO. SUBSÍDIOS DO VEREADOR-PRESIDENTE ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APURAÇÃO DO DÉBITO NOS TERMOS DO ACÓRDÃO AC2-TC 00579/17 - PROCESSO N° 4183/16. INCIDÊNCIA DA SEGURANÇA JURÍDICA. JULGAMENTO IRREGULAR. ERRO GROSSEIRO. CONFIGURADO. PRECEDENTE: ACÓRDÃO AC2-TC 00157/22 REFERENTE AO PROCESSO 01951/21. PENA DE MULTA. INCIDÊNCIA DO §2° DO ART. 22 DA LINDB. DOSIMETRIA DA SANÇÃO. RECOLHIMENTO DA MULTA AOS COFRES DO MUNICÍPIO. PRECEDENTE: ACÓRDÃO APL-TC 00077/22 - PROCESSO N° 00609/20. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE CARGOS COMISSIONADOS E EFETIVOS (CF, ART. 37, INCISOS II E V, E ACÓRDÃO APL-TC 00021/20 - PROCESSO 00490/19). DETERMINAÇÕES.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada irregular quando houver ocorrência de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

nos termos do art. 16, III, "c", da Lei Complementar Estadual n° 154/96.

2. Pagamento de subsídios ao Vereador-Presidente em valor superior ao limite Constitucional. Dano ao erário.[...]

(TCE/RO. Prestação de Contas n. 3205/20, Acórdão AC2-TC 00217/22, Rel. Cons. Francisco Carvalho da Silva, j. 29.07.2022). Grifou-se.

Consoante à fundamentação exposta anteriormente, **deve ser mantida a infringência destacada no achado A3**, com a respectiva imputação de **débito do valor R\$ 15.662,62**, ao Ex-Vereador-Presidente, o senhor **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros**, sem prejuízo da aplicação de multa ao responsável consoante prescreve o art. 55, III, da Lei Complementar n. 154/96, acima do mínimo legal tendo em vista a reincidência específica do agente público.

Adiante, quanto ao **quantitativo de cargos comissionados ocupados superior ao previsto em norma (A4)**, senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, Ex-Vereador-Presidente, não apresentou justificativas a respeito do achado.

O senhor **Victor Morelly Dantas Moreira**, Controlador-Geral da Câmara Municipal de Porto Velho, resumidamente alegou que (ID 1398300):

"[...] mencionou as mesmas razões de justificativas apresentadas no achado A2 (Violação do limite de gasto e quantitativo com Assessores Parlamentares Comunitários Volantes). Contudo, acrescentou que é necessário observar que houve no período a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

substituição de servidores que se encontravam em licença médica, visando manter o funcionamento das atividades administrativas. Nesse sentido, o agente esclareceu em relação ao cargo de Assistente de controle interno, que o total de 05 meses excedentes se referiu à substituição da servidora Maria José Galdino de Souza, que se encontrava de licença médica (saúde), conforme Decreto n. 290/CMPV-2020 de 17 de agosto de 2020, publicado no diário oficial n. 2780 de 20 de agosto de 2020 (anexo 7 - Decreto de substituição). Diante disso, frisa que não houve irregularidade no âmbito do Órgão de Controle quanto ao excesso de quantitativo de servidores [...]”.

Não obstante, o senhor **Alecsandro da Silva** (ID 1399132, pp. 02/06), Diretor de Recursos Humanos, em sua defesa alegou que:

“[...] foram adotadas por parte do defendente todas as cautelas necessárias em relação ao excedente de quantitativo de cargos em comissão. Nesse passo, alega que da forma que foi apresentado o relatório técnico inicial, em especial o presente item e o Achado A2 já citado, podem até dar um tom de gastos acima do permitido, porém, mesmo que assim fosse, em nenhum momento houve prejuízo ao erário, tampouco a municipalidade, muito pelo contrário, se conseguiu assegurar eficácia administrativa perante as atividades inerentes a Câmara Municipal. Enfatiza também que, em linhas gerais, o defendente, no referido ano (e nos demais) sempre informou o chefe do Poder Legislativo sobre nomeações acima do permitido por lei, tanto é, que não foi apenas em uma ocasião, mas em várias ocasiões, seja verbalmente ou documentalmente, que havia excesso de contratações em



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

alguns gabinetes, [...]. Esclarece que além das imagens enviadas junto a defesa, fez constar na peça defensiva outras notificações a presidência da Casa de Leis sobre o excesso de nomeações, visando resolver a problemática que posteriormente foi detectado no exame técnico inicial. Destaca também que não é o agente que fazia nomeações e exonerações, até porquê é atribuição do Presidente da Câmara Municipal, logo, não pode o defendente ser penalizado por algo que não cometeu. Ou seja, a responsabilidade está restrita ao Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, o qual é a figura que nomeia, exonera e ordena despesas, fincado ao seu encargo a exoneração do excesso ao limite permissivo, sendo que ele foi reiteradamente notificado. Portanto, finaliza suas argumentações relatando que ainda que haja eventual irregularidade, esta não pode ser atribuída ao defendente, de modo, que sempre se pautou no cumprimento de suas obrigações e controles, notificando a presidência a respeito do excesso, de modo que diante das razões expostas, requer a exclusão do defendente do rol de responsável do referido achado de auditoria [...].”

Pois bem, após a análise dos documentos inclusos nos autos, constatou-se que após o confronto do teor do anexo II da Resolução n. 633/CMPV/2019 (ID 1177775) com os dados auditados na folha de pagamento dos meses de janeiro a dezembro de 2020, que houve gasto excessivo no montante de R\$ 327.850,00 com proventos pagos a diversos cargos comissionados lotados nos gabinetes dos vereadores, sem que houvesse autorização legislativa.

Deste modo, a Unidade Técnica (ID 1513590) detalhou o referido achado mediante a tabela abaixo:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Tabela 1 – Cargos ocupados em excesso e proventos pagos em excesso

Código e Cargo	Ocupados em excesso (b)	Provento do cargo (c)	Proventos excedentes (d=b*c)
1137 - Assessor Executivo da Presidência	20	R\$ 2.800,00	R\$ 56.000,00
1141 - Assessor Técnico Legislativo da Pres.	99	R\$ 2.050,00	R\$ 202.950,00
1284 - Assessor Técnico Legislativo II	7	R\$ 2.700,00	R\$ 18.900,00
0012 - Assessor Técnico Legislativo	1	R\$ 3.200,00	R\$ 3.200,00
1092 - Diretor de Departamento	4	R\$ 7.700,00	R\$ 30.800,00
0842 - Chefe de Divisão	1	R\$ 2.050,00	R\$ 2.050,00
1144 - Assessor Técnico de Comissões	1	R\$ 3.700,00	R\$ 3.700,00
0847 - Assistente de Controle Interno	5	R\$ 2.050,00	R\$ 10.250,00
TOTAL	138	-	R\$ 327.850,00

Fonte: Folhas de pagamento – Assessor Executivo da Presidência; Assessor Técnico Legislativo; Chefe de Gabinete; Diretores Comissionados – janeiro a dezembro de 2020 (IDs 1176114, 1176116, 1289736, 1289738, 1289739, 1289740) e Memória de cálculo – Quantidade de cargos. - janeiro a dezembro 2020 (ID 1289743).

Assim, o contexto probatório incluso nos autos comprovou as nomeações no quantitativo superior ao limite estipulado no anexo II da Resolução n. 633/CMPV/2019, bem como os respectivos pagamentos pelos serviços prestados.

Em continuidade, vale salientar o contexto fático que permeava a época em que se deu o presente achado, isto é, tratava-se do início da pandemia do Covid-19, o que obrigou à adesão de medidas anômalas que visavam o distanciamento social com fito de frear a proliferação do contágio do citado vírus e preservar as vidas humanas.

Desta maneira, grande parte dos trabalhadores, em especial os que pertenciam as áreas não essenciais, foram deslocados para exercerem suas atividades à distância mediante a adoção do teletrabalho.

Este fato em si, já dificultaria o exame de possível não contraprestação por parte dos servidores comissionados em voga, por logo, após esta constatação não



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

traz elementos concretos suficientes para que fosse caracterizado o dano ao erário.

Todavia, as provas inclusas nos autos apontam para a cristalina caracterização do nexos de causalidade entre as condutas do senhor Francisco **Edwilson Bessa Holanda de Negreiros**, Ex-Vereador-Presidente, ao nomear os respectivos servidores que extrapolaram o limite legal de cargos previstos, bem como deferiu, também na qualidade de ordenador de despesas o pagamento da remuneração dos respectivos servidores, que resultaram em atos praticados com grave infração à norma legal e de natureza financeira, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96.

Em continuidade, em relação às **distorções contábeis e impropriedades relacionadas a conta Bens Imóveis (A5)**, os senhores Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, Ex-Vereador-Presidente; Francisco Reginaldo Figueiras Beserra, Diretor do Departamento Contábil do Poder Legislativo Municipal; e Rosilene Soares dos Santos, Chefe de Patrimônio e Almoxarifado do Poder Legislativo Municipal, não apresentaram justificativas a respeito do achado.

Todavia, o senhor **Victor Morelly Dantas Moreira**, Controlador-Geral da Câmara Municipal de Porto Velho, resumidamente alegou que (ID 1398300):

"[...] em cumprimento ao chamado processual, bem como a notificação através do ofício nº 007/2022/CECEX02/SGCE/TCERO, essa Controladoria solicitou ao setor imediatamente superior, abertura do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Processo Administrativo sob o nº 01-00124-000-2022, que fora procedido na data de 08/04/2022, objetivando a regularização contábil, assim como, as pendências de regularização do terreno junto ao Município. [...] Assim, esclarece que foi expedido para conhecimento do Presidente da Casa, Certificado de Regularidade com Ressalvas, onde foi apontado a impropriedade relativa à escrituração dos Bens Imóveis, consoante imagem constante à página 32 do ID 1398300. Acrescenta ainda, que também no exercício de 2021, a Controladoria fez constar no Relatório de Auditoria, a existência de apontamentos do Tribunal de Contas, para conhecimento do Gestor, o que, necessariamente, ao seu ver supre a suposta omissão consignada neste achado de auditoria. [...]”.

Nesta conjectura, após analisar os documentos acostados aos autos, foi possível verificar que não houve ainda adoção de medidas efetivas e definitivas para sanear o achado em destaque, já que o Controlador Interno, apenas, fez constar o fato no relatório de auditoria para ciência do gestor daquele Poder.

Por logo, deve ser mantido o Achado A5.

Ademais, em **relação ao Pagamento indevido de despesas (A6)**, o senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, Ex-Vereador-Presidente, não apresentou justificativas a respeito do achado.

Novamente, o senhor **Victor Morelly Dantas Moreira**, Controlador-Geral da Câmara Municipal de Porto Velho, resumidamente sustentou que (ID 1398300):



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

"[...] houve um pagamento a maior no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Nesse sentido, ressalta que no momento em que foi detectado, foi verificado também, que a servidora envolvida no processo detinha outros créditos ainda pendentes de pagamento, sendo que a proposta preliminar da Administração seria no sentido de descontar o referido valor dos créditos que seriam pagos a servidora, no mesmo processo. No entanto, face ao apontamento em questão, noticiou-se a servidora e a mesma se propôs a efetuar o recolhimento dos valores, devidamente corrigidos, a fim de elidir a falha apontada em sede de auditoria desse Tribunal. Assim, estamos encaminhando em anexo cópia do comprovante de recolhimento devidamente atualizado no valor de R\$ 3.683,07 (Anexo 13 - Comprovante Pagamento de Valor) [...]"

Ao proceder a análise dos documentos encartados nos autos, vislumbrou-se a comprovação da restituição aos Cofres Públicos Municipais do valor indevidamente pago a maior (Documento de Arrecadação Municipal - ID 1398355).

Defronte estas informações conclui-se pela descaracterização do achado A6.

Além disso, sobre a **Desproporção entre servidores efetivos e comissionados (A7)**, o senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, Ex-Vereador-Presidente, não apresentou justificativas a respeito do achado.

De igual modo, o senhor **Victor Morelly Dantas Moreira**, Controlador-Geral da Câmara Municipal de Porto Velho, resumidamente sustentou que (ID 1398300):



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

"[...] não cabe imputação dessa irregularidade a ele, por supostamente não comunicar/notificar o gestor competente sobre a existência de servidores comissionados em número desproporcionalmente superior ao de servidores efetivos. Nesse sentido, reafirma que a referida imputação não pode ser atribuída ao defendente, uma vez que desde o exercício de 2019, a matéria sobre a existência de servidores comissionados em número desproporcionalmente superior ao de servidores efetivos já era objeto do processo número 7031443- 91.2019.8.22.0001 na 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital. Assim, não havia necessidade do Controle Interno notificar visto tratar-se de matéria sobre total conhecimento do Gestor, inclusive, sendo objeto de diversas reuniões/audiências realizadas no judiciário e no Ministério Público do Estado. Assim, prossegue noticiando que as informações eram de pleno conhecimento do Gestor e estavam sendo conduzidas no âmbito do Judiciário pela Procuradoria Geral da Câmara. Nesse passo, ressalta que em 17 de fevereiro de 2020 a Procuradoria Geral da Câmara peticionou no supracitado processo apresentando informações sobre o quantitativo de servidores do quadro e comissionados (Anexo 10 - ACP Cargos comissionados da CMPV), e posteriormente, o Ministério Público peticionou também no processo solicitando a suspensão do processo de execução por 90 dias (Anexo 11 - Manifestação do parquet). Ademais, salienta, por oportuno, que o Ministério Público acatou as informações apresentadas pela Procuradoria Geral da Câmara e se manifestou pela extinção da execução (Anexo 12 - manifestação do parquet pela extinção). Diante do exposto, entende não haver descumprimento de sua parte, uma vez que a matéria era de conhecimento do Gestor da Casa de Leis [...]"



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Nesta senda, o Controlador-Geral da Câmara Municipal de Porto Velho, não trouxe aos autos qualquer comprovação das medidas que eventualmente pudesse ser adotada para superar a distorção detectada.

O cenário da Câmara Municipal de Porto Velho, em 2020, apontava para servidores comissionados no patamar de 76,8% em relação ao total de servidores daquele Poder (341 de 444 servidores totais).

Vale trazer à baila também, pronunciamento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia:

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CARGOS COMMISSIONADOS. CÂMARA MUNICIPAL DE CUJUBIM. INCONSISTÊNCIAS A SEREM CORRIGIDAS.

Os cargos públicos em comissão, porque fazem ingressar no serviço público pessoas estranhas à Administração, devem ser criados de maneira excepcional e especificamente para atender a funções de direção, chefia ou assessoramento, cujo percentual mínimo de ocupação por servidores de carreira deve guardar relação com o princípio da proporcionalidade, para que não haja desarrazoada disparidade entre o número de pessoas estranhas à Administração e servidores de carreira.

A teor do art. 37, V, da CF/88, norma infraconstitucional deve estabelecer os casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão criados deverão ser destinados exclusivamente à servidores de carreira, providência a ser adotada pela Administração, a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

fim de dar maior concretude à norma constitucional.

Em atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, recomenda-se que, no mínimo, 50% dos cargos em comissão criados sejam reservados para servidores efetivos, entendimento esse que é seguido por inúmeras instituições, a exemplo do CNJ, CNMP, TJRO, TCERO, Executivo Federal, dentre outros. Observada desproporcionalidade na criação de cargos comissionados e efetivos, bem como na reserva e provimento de cargos comissionados, importa sejam expedidas determinações e fixado prazo para adequação da Câmara Municipal ao que preceitua a CF/88.

(TCE/RO. Proc. 696/21. Acórdão AC1-TC 235/23. Rel. Cons. Edilson de Sousa Silva, j. 17.04.2023).

Desta maneira, a situação encontrada no Poder Legislativo Municipal diverge dos limites já consagrados pelos precedentes da Egrégia Corte de Contas, as métricas limítrofes também se encontram expressas no item IV, subitens "a" a "g", do Acórdão APL-TC 00259/22 (Autos n. 00771/21), conseqüentemente esta falha de gestão detectada deve ser objeto de admoestação em desfavor do gestor responsável a ser exarada pelo Conselheiro Relator.

Nesta perspectiva, entende-se que o **Achado A7 deve ser mantido.**

A continuar, sobre a **Subavaliação de Caixa e Equivalentes de Caixa no valor de R\$ 1.035,46 (A8)**, o senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, Ex-Vereador-



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Presidente, não apresentou justificativas a respeito do achado.

O senhor **Victor Morelly Dantas Moreira**, Controlador-Geral da Câmara Municipal de Porto Velho, resumidamente sustentou que (ID 1398300):

"[...] Administração afirmou que a referida conta não é de responsabilidade da Câmara Municipal de Porto Velho, ou seja, os valores lá depositados referem-se a recolhimento de retenção de empréstimos financeiros realizados por servidores junto à instituição financeira, não representando, saldo financeiro da Câmara Municipal. Nesse sentido, a citada conta bancária, foi aberta por exigência legal visando, tão somente, recolher os valores retidos, ou seja, a Câmara Municipal não tem gestão sobre os saldos, não podendo utilizar para qualquer outra atividade. Ressalta ainda, que a movimentação financeira da conta é realizada exclusivamente pela Caixa Econômica Federal, uma vez que depois de recolhido/depositados pela Câmara Municipal os valores relativos às retenções mensais dos servidores, a caixa econômica retira diretamente da conta, mediante relatório de consignação enviado pelo Departamento de Recursos Humanos. Assim, frisa que o saldo da referida conta não compõe o ativo do Poder Legislativo. Nesse contexto, salienta que para que os servidores da Câmara Municipal possam realizar empréstimos junto à Caixa Econômica Federal - CEF, mediante sistema de consignação em Folha de Pagamento foi necessário a efetivação do convênio firmado entre a CEF e a Câmara Municipal. Assim, prossegue informando que após apontamento da suposta infringência, em 11/03/2022, a CEF prestou informações sobre a Conta conforme Ofício



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

nº 010/2021 - Agência Caiari, onde destaca que a referida Conta foi aberta em 26/09/2013, por meio do Termo de Convênio. Nessa linha, relata que pelo que depreende, a citada conta não é de livre movimentação para aplicação nas operações da Câmara Municipal e ainda possui severa restrição de movimento conforme cláusula segunda do Termo de Convênio. [...] Ademais, noticia que para fins de comprovação do alegado, enviaram em anexo, cópia do Termo de Convênio firmado entre a CEF e a Câmara Municipal (Anexo 2 - Termo de Convênio); cópia do Ofício nº 010/2021 - Agência Caiari em que a CEF prestou informações sobre a Conta 4326-006- 00000005-4 (Anexo 3 - Ofício CEF) e Cópia dos comprovantes de retenção/recolhimento realizado na referida conta (Anexo 4 - Comprovante de Consignações 2020). Nessa linha, registre-se que o senhor Ronaldo Borges Baylão - Diretor Administrativo e Financeiro, lançou mão (ID 1369355) das mesmas razões de justificativas externado pelo senhor Victor Morelly Dantas Moreira - Controlador Geral (ID 1398300, págs. 34/34) [...]"

Sobre a análise dos esclarecimentos prestados pelo Controlador-Geral da Câmara Municipal de Porto Velho, este Parquet Especial traz à tona o pronunciamento técnico (ID 1513590), do qual anui com fundamento do art. 12, §1º, da Lei n. 3.830/2016:

"A justificativa apresentada, em síntese, informa que a referida conta com saldo de R\$1.035,56 é de titularidade da própria Caixa Econômica Federal, e que a mesma fora aberta apenas para receber depósitos de consignação em folha de pagamento. Contudo, consultando o Ofício n. 010/2022 (ID 1398339), enviado pela própria Administração, se vê que diferentemente



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

do que alegou a defesa, a instituição financeira esclarece que a citada conta está vinculada ao CNPJ da Casa de Leis, pois é de movimentação exclusiva do Poder Legislativo. Nesse caso, embora a Administração alegue que referido saldo não pertence ao Órgão, por se tratar de conta transitória, em que se transferem os valores referentes às consignações descontadas em folha dos servidores, tais recursos (controlados pela entidade), só deixam de pertencer à Câmara, quando da quitação da dívida, assim tais valores devem estar registros contabilmente no Caixa e Equivalente de Caixa e a obrigação de repasse/restituição devidamente reconhecida no passivo. Logo, sem mais delongas, opinamos pela permanência da situação encontrada no achado A8".

Defronte a conclusão técnica, opina-se pela permanência do Achado A8.

Ademais, sobre a **Deficiência na disponibilidade de informações no Portal da Transparência (A9)**, o senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, Ex-Vereador-Presidente, não apresentou justificativas a respeito do achado.

Também para o referido achado o senhor **Victor Morelly Dantas Moreira**, Controlador-Geral da Câmara Municipal de Porto Velho, resumidamente alegou que (ID 1398300):

"[...] informa preliminarmente que este Tribunal de Contas no exercício de 2019 instaurou auditoria com o fim de cumprimento da Lei Complementar n. 131/2019. Nesse sentido, durante todo o exercício de 2020 este Órgão de Controle, buscou implementar ações no sentido



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

de aumentar as informações disponibilizadas no Portal de Transparência da Câmara Municipal de Porto Velho. Assim, todas as medidas adotadas foram apresentadas à Presidência da Casa, que conseqüentemente tomou conhecimento, tanto dos avanços, quanto das deficiências ainda de atendimento no total dos requisitos definidos na supracitada Instrução Normativa. Ressalta ainda, que um dos grandes problemas que enfrentaram na condução das atividades na Casa, é a rotatividade de servidores comissionados, que assumem os cargos, no entanto, não tem conhecimento do arcabouço legislativo a que estão submetidos. Por fim, enfatiza que apesar das dificuldades enfrentadas, no exercício de 2020, tiveram significativos avanços. Nesse sentido, cita a DM nº 0039/2021/GCFCS/TCE-RO, pontuando que o Órgão passou de índice de transparência de 68,25% para 84,23% [...]”.

A Equipe de Auditoria (ID 1513590) constatou a ausência de algumas informações exigidas pela IN n. 52/2017:

“[...] - Descumprimento do Art. 8º, da IN52/2017: Estrutura organizacional, identificação dos dirigentes, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público (não localizado no portal de transparência); - Descumprimento do Art. 12, a, da IN52/2017: Relação mensal das compras de material permanente e de consumo feitas pela Administração, nos moldes do art. 16º da Lei Federal N. 8.666, de 21 de junho de 1993 (não localizado no portal de transparência); - Descumprimento do Art. 13, I, da IN52/2017: Estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos (não há



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

informação, ou está desatualizada/imprecisa em que detalhe o número de cargos efetivos e comissionados, vagos/preenchidos); - Descumprimento do Art. 15, I, VII e X, da IN 52/2017: Não há informação acerca de participação popular; a aba "relatório resumida da execução orçamentária a aba "veículos" encontra-se sem registro; - Descumprimento do Art. 16, II da IN 52/2017: Não disponibilização do inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive eventuais aditivos; - Descumprimento parcial dos Art.16, I, da IN 52/2017: Aba "licitações" não disponibiliza as licitações em tempo real, apenas informações acerca das já realizadas [...]".

O Controlador-Geral da Câmara Municipal não trouxe aos autos documentos que demonstrassem medidas efetivas para correção das impropriedades, mas apenas pautou-se nas alegações de enfrentamento de diversas dificuldades por isso não teria cumprido com todas as exigências.

Em que pese os argumentos do agente público supramencionado, estas não devem prosperar, já que o dever de publicidade e transparência exigidos tanto pela Carta Magna, como pelo diploma legislativo federal (LCF n. 131/2009) e a Instrução Normativa n. 52/2017 expedida pela Egrégia Corte de Contas exigem balizas mínimas para manutenção de uma gestão transparente que possibilitem o exercício do controle externo e social.

Por logo, o Poder Legislativo Municipal de Porto Velho demonstrou, no exercício de 2020, uma insuficiente performance no que tange a transparência, defronte a ausência



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

de disponibilização no portal daquele Poder, das informações exigidas no Art. 8º; art. 12, a; art. 13, I; art. 15, I, VII e X; Art. 16, I e II, todos da Instrução Normativa nº 52/2017 do TCE/RO.

Desta maneira, compreende-se que **deverá ser mantido o Achado A9.**

Por fim, sobre a **Despesa sem a devida documentação de suporte (processo extraviado) (A10)**, o senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, Ex-Vereador-Presidente, não apresentou justificativas a respeito do achado.

Também para o referido achado o senhor **Victor Morelly Dantas Moreira**, Controlador-Geral da Câmara Municipal de Porto Velho, resumidamente alegou que (ID 1398300):

"[...] no caso das despesas objeto de discursão registradas no Diário Geral sob os nºs 715015829 e 1111027932, no momento em que as despesas foram analisadas pelo Controle Interno, havia disponível as informações devidamente autuadas em processo específico, qual seja Processo Administrativo nº 00029-009/2014 [...]. Assim, ressalta que como se vê, no teor da descrição da despesa realizada no mês de julho de 2020, constante do registro no Diário Geral nº 715015829, o responsável pela escrituração contábil faz referência ao valor de cada módulo dos sistemas locados, do valor total de R\$ 48.820,00, da Nota Fiscal nº 101/A autuadas as fls. 3580 dos autos do Processos nº 00029-009/2014 e ainda, do Parecer Técnico nº 202/CG/CMPV-2020 elaborado pelo Controle Interno e devidamente autuado as fls. 3608/3611, além



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

de nominar os responsáveis pela certificação do serviço prestado. Nesse passo, quanto ao teor da descrição da despesa realizada no mês de novembro de 2020, constante do registro no Diário Geral nº 1111027932, o responsável pela escrituração contábil faz também referência ao valor de cada módulo dos sistemas locados, do valor total de R\$ 48.820,00, das Notas Fiscais nº 109/A, 114/A e 119/A todas autuadas nos autos do Processos nº 00029-009/2014 e ainda, do Parecer Técnico nº 380/CG/CMPV-2020 elaborado pelo Controle Interno e devidamente autuado as fls. 3741/3744, além de nominar os responsáveis pela certificação do serviço prestado. Assim, frisa que fica evidente que este Setor de Controle Interno, quando da análise da despesa, não teria como notificar o Gestor, visto não haver naquele momento razão para tal providência. Por fim, visando sanar o apontamento apresentado, esclarece que as despesas com locação de sistemas informatizados, decorriam de contratos, sendo pago mensalmente o valor de R\$ 48.820,00, e, que embora um volume, contendo documentações que suportaram a liquidação da despesa tenha sido extraviado, no momento da liquidação os documentos encontravam-se a disposição do Gestor, não gerando qualquer pagamento indevido ao fornecedor no período, conforme podemos observar no razão de fornecedor que ora apresentamos como prova do alegado (anexo 5 - Razão de Credor - AJUCEL INFORMÁTICA) [...]”.

As razões defensivas devem ser acolhidas, já que apesar de reconhecer o extravio de um volume do processo examinado pela Equipe de Auditores, o defendente trouxe aos autos elementos (ID 1398300, p. 42; 1398343 e 1398344) que comprovam que o pagamento da despesa se deu de forma regular.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Portanto opina-se pela **descaracterização do Achado A10**.

Ademais, vale destacar que a Administração atendeu ao item I da DM/DDR n. 0012/2023/GCFCS/TCE-RO (ID 1351270) proferida nestes Autos em sede de tutela inibitória, já que foram implementados os controles para evitar a reincidência das situações apontadas nos achados A2 (Violação do limite de gasto e quantitativo com Assessores Parlamentares Comunitários) e A4 (Quantitativo de cargos comissionados ocupados superior ao previsto em norma) do Relatório Técnico (ID 1180811).

Por derradeiro, após análise dos argumentos defensivos e documentos juntados aos autos pelos defendentes, conclui-se que devem ser descaracterizados os Achados A1; A6 e A10, entretanto, noutro prisma, devem ser **mantidos os Achados A2; A3; A4; A5; A7; A8 e A9**.

II - Da apreciação das Contas

Pois bem. Passando a apreciação das Contas e da opinião técnica, indicada no **relatório conclusivo** (ID 1513591), este *Parquet* de Contas, inicialmente transcreve a conclusão técnica, para melhor elucidação e desenvolvimento do opinativo:

"Finalizados os trabalhos passamos a descrever os principais resultados evidenciados no trabalho, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a opinião sobre as contas do exercício. Opinião sobre a exatidão das demonstrações contábeis Com base em nosso



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

trabalho, descrito neste relatório, exceto pelas situações descritas no item 2.1, nada veio ao nosso conhecimento para fazer acreditar que as demonstrações contábeis da Câmara Municipal de Porto Velho, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2020 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público. Opinião sobre a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão O resultado da avaliação revelou o envio tempestivo da prestação de contas anual e dos balancetes mensais de 2020. O resultado da avaliação revelou que foram observados os seguintes limites constitucionais: limite de gasto total com subsídio dos vereadores 0,23% (art. 29, VII da CF/88); limite total da despesa do poder legislativo 5% (art. 29-A, inciso I a VI, da CF/88); e limite de gastos com folha de pagamento do poder legislativo, que atingiu 65,38% (art. 29-A, § 1º, da CF/88). Verificamos ainda o equilíbrio da execução orçamentária e financeira, atendendo as disposições dos artigos 1º, §1º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000. Verificamos ainda que o Poder Legislativo respeitou o limite de despesa com pessoal estabelecido no art. 20, inciso III, da LRF, 2,11% da RCL. Que o pagamento dos subsídios dos vereadores, exceto do vereador presidente, respeitou o limite máximo em relação ao subsídio dos deputados estaduais (art. 29, VI, "f" da CF) e ao prefeito municipal (art. 37, XII, da CF). Destaca-se que foram



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

encaminhados na sua integralidade as informações ao longo do exercício e da PCA exigidos por força da LOTCER, IN 13/2004/TCER e IN 72/2020/TCER. Verificamos ainda a existência de 444 servidores, sendo 341 cargos exclusivos em comissão, revelando uma desproporcionalidade entre o número de servidores efetivos e os que desempenham cargos em comissão. Contudo, por força da evolução do entendimento do Pleno do TCE-RO sobre a matéria posta, em que pese a permanência da situação encontrada à época dos fatos (2020), entendemos que tal situação não deve impactar a opinião acerca do julgamento das presentes contas. A transparência da gestão, revelou-se que foram observados aos requisitos de disponibilização e acesso as informações dispostos na Lei Complementar 131/2009, Lei 12.527/2011 e IN n. 52/2017, exceto quanto ao seguinte: (i) Estrutura organizacional, identificação dos dirigentes, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; (ii) Relação mensal das compras de material permanente e de consumo feitas pela Administração, nos moldes do art. 16º da Lei Federal N. 8.666, de 21 de junho de 1993; (iii) Estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos; (iv) Comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (v) Atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio, expedidos pelo TCE-RO e pelo Poder Legislativo; (vi) Relatório Resumido da Execução Orçamentária; (vii) Lista da frota de veículos pertencentes à unidade controlada, contendo dados a respeito do modelo, ano e placa; (viii) "Licitações, dispensas ou inexigibilidades de licitação, bem como adesões



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

(caronas), informando, no mínimo, no que couber: a) número do processo administrativo; b) número do edital; c) modalidade e tipo da licitação; d) data e horário da sessão de abertura; e) objeto do certame; f) valor estimado da contratação; g) inteiro teor do edital, seus anexos e da minuta do contrato; h) resultado da licitação; i) impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro" e (ix) Inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos. Quanto ao cumprimento das determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal em exercícios anteriores, após os exames efetuados neste trabalho, verificou-se que a Administração vem atendendo as determinações/recomendações. Contudo, verificamos que os pagamentos do subsídio do vereador presidente não respeitou o limite máximo em relação ao subsídio dos deputados estaduais (art. 29, VI, "f" da CF). Ademais, verificamos que não foram observados os limites de gasto e quantitativo com Assessores Parlamentares Comunitários (Volantes), em desconformidade com as resoluções 627/CMPV-2019 (ID 1177774), e 633/CMPV-2019 (ID 1177775), que alteram disposições da Resolução 604/CMPV-2016 (ID 1177770), que dispõe sobre a reestruturação administrativa da Câmara Municipal de Porto Velho, estabelecem o limite de R\$36.000,00 a serem distribuídos no provento de cargos de Assessor Parlamentar Volante, bem como o limite quantitativo máximo de 10 nomeações para o referido cargo, por gabinete. E ainda, verificou-se a ocorrência de ocupação de cargos comissionados superior ao previsto em norma, em desconformidade com o Anexo II (tabela do quadro de pessoal de provimento em comissão) da Resolução 633/CMPV/2019 (ID 1177775). Fundamentos da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

proposta de julgamento Considerando que não foram observados os limites de gasto e quantitativo com Assessores Parlamentares Comunitários (Volantes), em descompasso com as resoluções 627/CMPV-2019 (ID 1177774) e 633/CMPV-2019 (ID 1177775). Considerando a ocorrência de ocupação de cargos comissionados superior ao previsto em norma, em descompasso com o Anexo II (tabela do quadro de pessoal de provimento em comissão) da Resolução 633/CMPV/2019 (ID 1177775). Considerando que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ao apreciar a ADI 0013413-09.2014.8.22.0000, considerou ilegal o pagamento de subsídios ao Presidente em valor que ultrapasse o limite máximo disposto nas alíneas do inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal. E que, por meio do Acórdão APL-TC 00175/17 referente ao processo 04229/16, esta Corte de Contas revogou parcialmente o Parecer Prévio 09/2010 (Processo n. 3505/2009), excluindo deste a possibilidade dos subsídios dos dirigentes das Casas Legislativas, acrescidos da verba de representação, ultrapassar o limite do art. 29, VI e alíneas, da Constituição Federal, se calculado sobre o valor das parcelas de mesma natureza pagas em relação aos cargos correlatos no âmbito do Legislativo Estadual. Assim, considerando a extrapolação dos limites de assessores e ocupação de cargos comissionados superior as vagas criadas por norma legal (indicados nas linhas anteriores), e sobretudo, pelo pagamento de R\$15.662,62 a maior ao senhor Francisco Edwilson Bessa de Holanda Negreiros, Vereador Presidente, contrariando os dispositivos do art. 29, VI, "f" da CF; o Acórdão APL-TC 00175/2017/TCE (Processo 4229/16) e ADI 0013413-09.2014.8.22.0000, que, em nossa opinião, evidencia a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

antieconômico, com grave infração à norma legal. Considerando que a infração revela que o gestor não foi diligente no exercício de suas competências, porquanto a não observância do principal parâmetro para a fixação e pagamentos dos seus subsídios revela, no mínimo, negligência, ao autorizar seu próprio pagamento, e em nenhum momento monitorar a regularidade desse ato, em descompasso com o critério maior aplicável (art. 29, VI, "f" da CF). Considerando a conduta omissiva do gestor ao não instituir os controles internos mínimos para garantir cumprimento da constituição e demais normas, o que impossibilitou a identificação da situação e, por conseguinte, do não cumprimento de limites legal e constitucional, trazendo ainda relevantes consequências para a gestão, pois a ausência de supervisão e monitoramento, nesse particular, concorreu para a ocorrência da irregularidade, tendo seus efeitos ainda no erário público, no caso R\$15.662,62. Dessa forma, considerando que o responsável pela gestão máxima do órgão não conseguiu afastar a ocorrência do fato e, ainda, a sua culpabilidade, haja vista que sequer apresentou justificativas, propomos por julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Porto Velho, atinentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Francisco Edwilson Bessa de Holanda Negreiros, vereador presidente, nos termos do artigo 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar n. 154/1996, em função das seguintes ocorrências: i) extrapolação do limite do art. 29, inciso VI, alínea "f", da CF/88 para pagamento de subsídio do vereador presidente; (ii) violação do limite de gasto e quantitativo com Assessores Parlamentares Comunitários (Volantes); e (iii) quantitativo de cargos comissionados ocupados superior



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

ao previsto em norma. Com efeito, em razão da gravidade dos atos praticados em relação a (i) extrapolação do limite do art. 29, inciso VI, alínea "f", da CF/88; (ii) violação do limite de gasto e quantitativo com Assessores Parlamentares Comunitários (Volantes); e (iii) quantitativo de cargos comissionados ocupados superior ao previsto em norma, propomos a imputação de débito e a aplicação de multa ao senhor Francisco Edwilson Bessa de Holanda Negreiros, vereador presidente no exercício em exame, nos termos do artigo 55, inciso II e III, da Lei Complementar n. 154/1996 (LOT CER). Cabendo frisar, nesse particular, que a conduta relativa ao descumprimento do limite do art. 29, inciso VI, alínea "f", da CF/88, também foi identificada e penalizada na prestação de contas anterior (2019), processo n. 03205/20 - Acórdão AC2-TC 00217/22. Por fim, propomos a expedição de determinações e alertas para saneamento das deficiências e impropriedades identificadas no trabalho [...]"

*Prima facie, extrai-se do **relatório de auditoria - instrução conclusiva** (ID 1513591) que, na opinião técnica, teriam remanescido **07 impropriedades, as quais constituiriam fundamentação para o julgamento irregular das contas analisadas**, já que restou comprovado que as referidas infringências afetaram de forma substancial a gestão daquela Casa de Leis Municipal de maneira a que pudesse inquinar para reprovação das suas contas, como outrora fora defendido nesta mesma peça processual.*

As minúcias a respeito das infringências não saneadas foram detalhadas em tópico próprio anteriormente



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

disposto, todavia, merecem realce as seguintes irregularidades: A2. Violação do limite de gasto e quantitativo com Assessores Parlamentares Comunitários (Volantes) e A4. Quantitativo de cargos comissionados ocupados superior ao previsto em norma, as quais este Órgão Ministerial **opinou pela aplicação de multa aos responsáveis**, bem como a infringência exposta: A3. Extrapolação do Limite Constitucional do Subsídio Mensal do Vereador-Presidente, na qual deve-se **imputar débito** ao Vereador-Presidente por **comprovado dano ao erário**.

Pois bem.

Em continuidade, em relação sobre a exatidão das demonstrações contábeis, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2020 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público, não identificou nenhum fato que poderia revelar discordância com as normas de regência, exceto a base para opinião com ressalva.

Deste modo, a Equipe de Auditores em sua análise expressada no Relatório Técnico (ID 1513591), identificou a base para opinião com ressalva: a) Distorções contábeis e impropriedades relacionadas a conta Bens Imóveis; e b)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Subavaliação de caixa e equivalentes de caixa no valor de R\$ 1.035,46.

Nesta senda, sobre as distorções contábeis e impropriedades relacionadas a conta Bens Imóveis, a ressalva se concretizou pelo fato do prédio principal que abriga o Poder Legislativo Municipal de Porto Velho ter sido doado pela Prefeitura àquele Poder e até a realização da auditoria o imóvel ainda ter sido regularizado.

Não obstante, constatou-se ainda que o "Obra de Restauração do Prédio da Antiga Câmara Municipal de Porto Velho", foi doado, no entanto, continua contabilizado como Ativo da entidade, destaca-se também quando da inspeção *in loco* foi realizada o processo administrativo que tratava da documentação do referido imóvel (Proc. 431/2013) não havia sido localizado.

Destarte, as distorções destacadas anteriormente podem implicar na subavaliação, ou mesmo superavaliação, no inventário físico e financeiro de bens imóveis (Anexo TC 16), o qual foi informado o valor de R\$ 4.995.889,30.

Conseqüentemente, impossibilitou o Corpo de Auditores a obter evidências suficientes e apropriadas para fundamentar a conclusão do saldo contábil registrado no inventário físico e financeiro de bens imóveis.

Em sequência, a respeito da subavaliação de caixa e equivalentes de caixa no valor de R\$ 1.035,46, esta foi detectada no decurso dos trabalhos para confirmação do saldo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

de Caixa e Equivalente de Caixa, apresentado no Balanço Patrimonial (ID 1031091), no numerário de R\$307.043,31.

Deste modo, foi requisitado à Entidade uma declaração conjunta do Presidente, e do Diretor Administrativo e Financeiro, e em resposta foram informadas 3 contas no Banco Caixa Econômica Federal (CEF), na agência 4326 (Conta Movimento 01-1; Conta Salário 02-0; Conta Restos a Pagar 04-6).

Após analisar as peças contábeis, verificou-se que a instituição financeira (CEF) esclareceu que a citada conta está vinculada ao CNPJ da Casa de Leis, pois é de movimentação exclusiva do Poder Legislativo, assim o saldo nela constante pertence ao Órgão Legislativo.

Por logo conclui-se, quando da quitação da dívida, assim tais valores devem estar registros contabilmente no Caixa e Equivalente de Caixa e a obrigação de repasse/restituição devidamente reconhecida no passivo, o que não foi realizado pelo gestor responsável.

A seguir, ao discorrer sobre a legalidade, legitimidade e a economicidade dos atos de gestão, a Equipe de Auditores asseverou no Relatório Técnico (ID 1513591), que não foram observados no período a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Após análise acurada das peças contábeis, a Unidade Técnica identificou as seguintes ocorrências que motivaram a opinião diversa: **i.** Violação do limite de gasto e quantitativo com Assessores Parlamentares Comunitários (Volantes); **ii.** Extrapolação do limite constitucional do subsídio mensal do vereador presidente; **iii.** Quantitativo de cargos comissionados ocupados superior ao previsto em norma; **iv.** Desproporção entre servidores efetivos e comissionados; e **v.** Deficiência na disponibilidade de informações no Portal da Transparência.

Assim, importa ressaltar que estas ocorrências impactaram de modo relevante a gestão da Câmara Municipal de Porto Velho no exercício de 2020 e deverão ser consideradas para formação da opinião do Conselheiro Relator quando do julgamento das contas.

No que consiste ao **cumprimento do dever de prestar contas**, a Câmara Municipal de Porto Velho enviou tempestivamente a prestação de contas ao Egrégio Tribunal de Contas (30.04.2021, ID 1031108), vale destacar que na época vigiam prazos dilatados em prol da Administração tendo em vista a situação extraordinária da Pandemia do Covid-19 (Portaria n. 245/2021/TCE-RO), em conformidade com o art. 52, "a", da Constituição Estadual.

Os relatórios da gestão fiscal e os balancetes mensais foram encaminhados tempestivamente, consoante trata o art. 55, § 2º, e art.48, inciso II, da LRF e art. 53, da Constituição Estadual, respectivamente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Quanto a **execução orçamentária e financeira**, a despesa autorizada para o exercício de 2020, de acordo com a LOA n. 2.725/2020, amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária e nas leis específicas que autorizam a abertura de créditos adicionais, alcançou o montante de R\$ 46.540.326,00.

Entretanto, ao fim do exercício, a despesa total executada da Câmara Municipal foi de R\$ 46.121.888,91, despesa essa, empenhada, tendo sido pago o montante de R\$45.820.901,69, deixando restos a pagar para o exercício seguinte nos montantes de R\$173.808,70 (não processados) e R\$127.178,52 (processados).

Na colação da dotação orçamentária atualizada com a executada, houve uma economia de dotação no valor de R\$ 418.437,09. Além do saldo de dotação orçamentária, ao final do exercício, a Câmara Municipal devolveu ao Poder Executivo a quantia de R\$ 17.462,52 em recursos financeiros, dessa forma, o saldo de caixa e equivalente de caixa, ao final do exercício foi igual a R\$ 307.043,31.

Não obstante, importa frisar que em assentimento ao Parecer n. 117/2013 (Proc. 1296/2013/TCE-RO, Consulta), a devolução das economias dos duodécimos não incide na base de cálculo das despesas com pagamento de pessoal, correspondente a 70% da receita do Poder Legislativo (art. 29-A, § 1º da Constituição Federal), nem tampouco repercute no total da despesa prevista no art. 29-A, caput, da Constituição Federal, em resguardo aos parâmetros fixados na Lei



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Orçamentária Anual, segundo o comando do art. 168 caput da Constituição Federal.

Ademais, a respeito do **equilíbrio financeiro da Entidade**, após ser realizada a análise dos dados afetos à Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, foi possível concluir que as disponibilidades de caixa foram suficientes para a cobertura das obrigações financeiras até 31.12.2020.

Em referência à análise do **cumprimento do limite de gastos das despesas com pessoal**, as peças contábeis demonstram que o Poder Legislativo Municipal cumpriu com o limite exposto no art. 20, III, da LRF, o qual possui o teto de 6% sobre a Receita Corrente Líquida, nesta oportunidade foi **constatado apenas 2,11%**, por logo demonstra conformidade com a norma de regência.

Noutro prisma, no que diz respeito ao **limite de gastos total com subsídio dos vereadores**, estabelece o art. 29, VII, da CF, que o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% da receita do Município, deste modo, foi possível verificar que constam nos autos documentos que apontam para o gasto no patamar de 0,23% pela Câmara Municipal de Porto Velho, deste modo, dentro do limite estabelecido.

Quanto ao **limite de gastos com folha de pagamento do Poder Legislativo**, o art. 29-A, §1º, da CF, estabelece que a Câmara de Vereadores não gastará mais de 70% de sua receita com a folha de pagamento, já incluso o subsídio de seus membros, restou comprovado nos autos que o Poder Legislativo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

do Município de Porto Velho gastou 65,38%, por logo houve conformidade com a norma de regência.

No que diz respeito ao **limite total da despesa do Poder Legislativo**, o art. 29-A, I a VI, da CF/88, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os percentuais de 3,5% a 7%, dependendo da quantidade da população do município, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

Nesta senda, o percentual de acordo com o número de habitantes seria em 5%, já que segundo dados do IBGE foi considerada a população estimada de 494.013,00 habitantes, assim após análise das peças contábeis, restou comprovada as despesas dentro do limite de gastos, qual seja, 5%.

Não obstante, foi auditado também o **limite para pagamento de subsídio dos vereadores (teto municipal do Prefeito)**, com fulcro no art. 29, V, c/c art. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, todos da Constituição Federal, verificou-se que o valor do subsídio dos vereadores estava abaixo do montante correspondente ao subsídio de prefeito, portanto regular, vide tabela abaixo:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Tabela 09 – Apuração do cumprimento do limite para pagamento de subsídio dos vereadores

DESCRIÇÃO	VALOR
Subsídio do Prefeito Municipal	21.000,00
Subsídio Mensal do Vereador Presidente	20.193,43
Subsídio Mensal dos demais Vereadores	13.951,75
Avaliação	Cumprimento

Fonte: Lei nº 2.380/2016; Fichas Financeiras; Resolução n.605/CMPV/16, Resolução n. 606/CMPV/16 e Resolução n. 624/CMPV/2019.

Foi analisado ainda, o **limite para pagamento de subsídio dos vereadores (teto subsídio dos Deputados Estaduais)**, com arrimo no art. 29, VI, "a" a "f", da CF, a fixação do subsídio dos Edis deverá respeitar os limites definidos no dispositivo citado retro, isto é, terá uma porcentagem proporcional variável com relação ao número populacional oficial, decrescendo-se assim do parâmetro (subsídio dos deputados estaduais).

Pois bem, a população estimada de Rondônia quando da aferição era de 494.013 pessoas, por logo é aplicável o limite disposto no art. 29, VI, "e", da CF, assim o subsídio dos membros da Câmara Municipal de Porto Velho não poderia ultrapassar a quantia de 75% do valor do subsídio dos deputados estaduais, conforme se verifica pela tabela abaixo:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Tabela 10 - Limite constitucional para pagamento de subsídios dos vereadores

DESCRIÇÃO	VALOR
Há Previsão Legal de Pagamento de 13º aos Vereadores?	Sim
População ¹	494.013,00
Subsídio dos Deputados Estaduais	25.322,25
Percentual aplicado a CM de Porto Velho sobre o Subsídio do Dep. Estaduais ²	75%
Limite Máximo Constitucional	18.991,69
Subsídio Mensal do Vereador Presidente	20.193,43
Subsídio Mensal dos demais Vereadores	13.951,75
Avaliação	Não Cumprimento

Fonte: Fichas financeiras (ID 1031103).

Nota 1. População judicial do município de Porto Velho-RO: 494.013 habitantes. Processo Judicial nº 12316-40.2016.4.01.4100 - Seção Judiciária de Rondônia.

Nota 2. O Relator considerando os princípios da segurança jurídica, da boa-fé, da razoabilidade e da instabilidade das situações criadas administrativamente, decidiu por aplicar ao caso o art. 29, VI, "F" da CF (75% do subsídio dos Deputados Estaduais).

Consoante se verificou pela tabela acima o Poder Legislativo Municipal de Porto Velho **não cumpriu** a contento o limite estabelecido na Carta Magna, já que o subsídio do Vereador-Presidente extrapolou a estremadura constitucional.

Nesta conjectura, restou comprovado nos autos que o subsídio mensal do Vereador-Presidente extrapolou, no exercício de 2020, o valor de R\$ 1.201,74 mensais, resultando no dano ao erário no montante de R\$ 15.662,62 (total do exercício).

Vale sustentar, que o Vereador-Presidente ainda que regularmente citado, não apresentou qualquer justificativa a respeito do achado, bem como não realizou o recolhimento da quantia aos Cofres Públicos, por logo a sua responsabilização é patente já que sua conduta de receber remuneração acima do limite constitucional permitido atrela mediante o nexo de causalidade com o resultado danoso detectado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Ademais, como este achado não foi saneado, revela-se como motivação idônea para reprovação das contas da Câmara Municipal de Porto Velho, com a respectiva imputação de débito ao senhor **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros**, Verador-Presidente no exercício de 2020, sem prejuízo da aplicação de multa pela sua conduta ilegal e afrontosa à lei de cunho financeiro.

Não obstante, constatou-se também a **violação do limite de gasto e quantitativo na contratação de Assessores Parlamentares Comunitários (Volantes)**, este achado também não fora saneado pelos responsáveis.

Vale rememorar, que o achado em destaque foi abordado exaustivamente quando da análise da responsabilização dos Edis que extrapolaram o limite estabelecido nas Resoluções n. 627/CMPV-2019 e 633/CMPV-2019, no tópico da análise das justificativas apresentadas.

Na oportunidade, este *Parquet* Especial opinou pela aplicação da pena pecuniária de multa, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, aos Vereadores **Aleksander Palitot; Francisco Edwilson (2x, como vereador e Presidente do Poder Legislativo Municipal); José Rabelo; Sebastião Ferreira; Antônio Carlos; Sandro Carvalho; Ellis Regina e Ada Boabaid.**

A manutenção deste achado se demonstra como motivação inequívoca para o julgamento irregular das Contas da Câmara Municipal de Porto Velho, com a respectiva aplicação de multa aos responsáveis.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Ainda sobre a análise das peças contábeis e sua repercussão financeira na gestão da Câmara Municipal de Porto Velho no exercício de 2020, foi constatado também o **quantitativo de cargos comissionados ocupados superior ao previsto em norma.**

Este achado, não saneado pelos responsáveis, também fora analisado de modo exaustivo no tópico da análise das justificativas apresentadas.

A situação encontrada e não saneada, revela grave falha na gestão da Câmara Municipal de Porto Velho, já que na época foi constatado servidores nomeados, sem que houvesse a previsão dos cargos que estavam exercendo.

Deste modo, o Ministério Público de Contas considerou que as provas inclusas nos autos apontam para a cristalina caracterização do nexos de causalidade entre as condutas do senhor Francisco **Edwilson Bessa Holanda de Negreiros**, Ex-Vereador-Presidente, ao nomear os respectivos servidores que extrapolaram o limite legal de cargos previstos, bem como deferiu, também na qualidade de ordenador de despesas o pagamento da remuneração dos respectivos servidores, que resultaram em atos praticados com grave infração à norma legal e de natureza financeira, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96.

Igualmente aos achados especificados anteriormente, este também deve ser considerado como justa motivação para o julgamento irregular das Contas do Poder



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Legislativo Municipal de Porto Velho, sem prejuízo da aplicação de sanção pecuniária ao seu ex-mandatário.

A seguir, avaliou-se ainda o **cumprimento da Vedação ao pagamento de indenização para sessão extraordinária** (art. 57, §7º, da CF).

As provas contidas nos autos demonstram que houve sessão extraordinária no exercício de 2020, todavia não houve pagamento aos agentes políticos para este fim, por logo, verificou-se o cumprimento da vedação.

Não obstante, averiguou-se ainda o **cumprimento da regra do concurso público e desproporcionalidade de cargos comissionados em relação aos efetivos.**

O cenário do Poder Legislativo Municipal revela uma desproporcionalidade discrepante entre o quantitativo de cargos comissionados com relação aos efetivos.

Consta nos autos consulta realizada pela Unidade Técnica à publicação da relação de servidores ativos (ID 1031096), o cenário demonstra um universo de 444 servidores, sendo que 341 deles em cargos exclusivamente em comissão e apenas 103 em cargos efetivos, isto é, 76,8% do total.

A quantidade de comissionados é mais que o triplo do número de servidores efetivos, revelando grave disparidade na gestão de pessoas daquele Poder Legislativo Municipal.

Vale lembrar, que este achado não foi saneado pelos responsáveis, ao passo que também foi exaustivamente



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

analisado quando este *Parquet* de Contas se debruçou na análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis em tópico anterior.

Insta consignar, que a situação encontrada viola os parâmetros estabelecidos pela novel jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas (Proc. 0771/21. Acórdão APL-TC 00259/22. Rel. Cons. Edilson de Sousa Silva, j. 11 de novembro de 2022).

Em discordância com a manifestação técnica (ID 1513591), o acho por si só já constituiria em elemento suficiente para ressalva na opinião no julgamento das contas ora analisadas, mas vale destacar que é uma situação que tem sido acompanhada pela Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas, inclusiva na análise da prestação de contas do exercício de 2022.

Em resumo, o Ministério Público de Contas entende que atual gestor do Poder Legislativo Municipal de Porto Velho deverá ser orientado (recomendação) para mitigar a distorção encontrada, e dar o cumprimento a cabo à regra do concurso público estabelecida na Constituição Federal.

Quanto à **transparência** no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Porto Velho, a Equipe de Auditores constatou, mesmo após apresentação de defesa pelos responsáveis, a seguinte situação (ID 1513591):

"Verificamos que o Poder Legislativo disponibilizou em seu Portal da Transparência



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

(<http://transparencia.portovelho.ro.leg.br/transparencia/home>) todas as informações enumeradas no Decreto Federal nº 7.185/2010; art. 48, § 1º, II e III da LC 101/2000; § 3º do Art. 8º da Lei 12.527/2011 e IN n. 52/2017, exceto o seguinte: (i) Estrutura organizacional, identificação dos dirigentes, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; (ii) Relação mensal das compras de material permanente e de consumo feitas pela Administração, nos moldes do art. 16º da Lei Federal N. 8.666, de 21 de junho de 1993; (iii) Estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos; (iv) Comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (v) Atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio, expedidos pelo TCE-RO e pelo Poder Legislativo; (vi) Relatório Resumido da Execução Orçamentária; (vii) Lista da frota de veículos pertencentes à unidade controlada, contendo dados a respeito do modelo, ano e placa; (viii) "Licitações, dispensas ou inexigibilidades de licitação, bem como adesões (caronas), informando, no mínimo, no que couber: a) número do processo administrativo; b) número do edital; c) modalidade e tipo da licitação; d) data e horário da sessão de abertura; e) objeto do certame; f) valor estimado da contratação; g) inteiro teor do edital, seus anexos e da minuta do contrato; h) resultado da licitação; i) impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro" e (ix) Inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos [...]”.

Desta maneira, resta evidente a deficiência e as graves falhas na transparência daquela Entidade, assim, deverá a Câmara Municipal de Porto Velho ser alvo de determinação exarada pela Egrégia Corte de Contas com objetivo de impelir o atual gestor a disponibilizar no Portal da Transparência do Órgão as informações listadas pela Unidade Técnica.

Quanto ao **cumprimento das determinações e recomendações expedidas pelo Tribunal de Contas**, após analisar as provas nos autos, bem como o trabalho realizado pela Equipe de Controle Externo (ID 1513591), verificou-se o monitoramento de 03 determinações² e foi possível inferir que houve atendimento de todas elas.

Ademais, no que se refere ao **juízo anual das contas do chefe do Poder Executivo Municipal**, competência estatuída no art. 48, VII, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, cabe à Câmara Municipal no exercício da fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município julgar as contas do Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo.

A Unidade Técnica fez o levantamento das cinco últimas prestações de contas do chefe do Poder Executivo

² Determinações proferidas no item II da DM-GCFCS-TC 0193/2019, referente ao Processo n. 01580/19; item III do Acórdão AC2-TC 00128/19, referente ao Processo n. 01990/18; e item III do Acórdão AC1-TC 01653/18, referente ao Processo n. 00936/17.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Municipal que já haviam recebido parecer prévio da Egrégia Corte de Contas e os dados constam na tabela abaixo:

Tabela 16 – Acompanhamento do julgamento das contas do chefe do executivo municipal

Processo TCE-RO	Acórdão	Data do Acórdão	Julgamento pela CM?	Data do Julgamento	Aprovado?
00736/22	APL-TC 0097/23	29.06.2023	SIM	22.08.2023	SIM
01273/21	APL-TC 00185/22	25.08.2022	SIM	11.10.2022	SIM
01916/20	APL-TC 00159/21	08.07.2021	SIM	15.09.2021	SIM
01448/19	APL-TC 00418/19	12.12.2029	SIM	14.04.2021	SIM
01646/18	APL-TC 0082/19	28.03.2019	SIM	10.03.2020	SIM

Fonte: Sistema de Processo de Contas Eletrônico – Pcc; Decretos Legislativos ns. 562/2023, 538/22, 519/21, 517/21 e 507/20 em <https://sapl.portovelho.ro.leg.br/norma/pesquisar>.

Desta maneira, verificou-se que a Câmara Municipal de Porto Velho tem cumprido o seu mister a contento.

Por fim, o Ministério Público de Contas diverge parcialmente da conclusão técnica (ID 1513590 e 1513591), já que as provas nos autos apontam para uma dilatação da responsabilização dos gestores públicos consoante fundamentado alhures³, não obstante a responsabilização a título de multa e imputação de débito, e por conseguinte ser julgada irregular a presente Prestação de Contas.

³ Violação do limite de gasto e quantitativo com Assessores Parlamentares Comunitários (Volantes) (A2). Multa, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, aos Vereadores **Aleksander Palitot; Francisco Edwilson (2x, como vereador e Presidente do Poder Legislativo Municipal); José Rabelo; Sebastião Ferreira; Antônio Carlos; Sandro Carvalho; Ellis Regina e Ada Boabaid**. Extrapolação do Limite Constitucional do Subsídio Mensal do Vereador Presidente (A3). Imputação de **débito do valor R\$ 15.662,62**, ao Ex-Vereador-Presidente, o senhor **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros**, sem prejuízo da aplicação de multa ao responsável consoante prescreve o art. 55, III, da Lei Complementar n. 154/96, acima do mínimo legal tendo em vista a reincidência específica do agente público. Quantitativo de cargos comissionados ocupados superior ao previsto em norma (A4). Multa ao senhor **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros**, Ex-Vereador-Presidente, ao nomear os respectivos servidores que extrapolaram o limite legal de cargos previstos, bem como deferiu, também na qualidade de ordenador de despesas o pagamento da remuneração dos respectivos servidores, que resultaram em atos praticados com grave infração à norma legal e de natureza financeira, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

III - Conclusão

Diante de todo o exposto, **em parcial harmonia com as manifestações da Unidade Técnica** (ID 1513590 e 1513591), o Ministério Público de Contas opina seja(m):

a) Julgadas **IRREGULARES**, as contas da Câmara Municipal de Porto Velho, atinente ao **exercício de 2020**, de responsabilidade do senhor **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros**, Vereador-Presidente (período: 01.01.2020 a 31.12.2020), com fulcro no art. 16, III, "b" e "c", da Lei Complementar n. 154/96, em razão das seguintes impropriedades:

a.1) Extrapolação do limite do art. 29, inciso VI, alínea "f", da CF, para pagamento de subsídio do Vereador-Presidente, que conseqüentemente gerou dano ao erário no montante de **R\$ 15.662,62**;

a.2) Violação da Resolução n. 604/CMPV-2016, 627/CMPV-2019 e 633/CMPV-2019, por exorbitar o limite de gasto e quantitativo com Assessores Parlamentares Comunitários (Volantes);

a.3) Violação do anexo II da Resolução n. 633/CMPV-2019, por nomear servidores para cargos comissionados em quantitativo superior ao previsto na norma de regência;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

b) **Imputado o débito**, com fundamento no art. 19, da Lei Complementar n. 154/96, no valor de **R\$ 15.662,62**, em desfavor do senhor **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros**, Vereador-Presidente (período: 01.01.2020 a 31.12.2020), pelo dano caracterizado ao erário, com a violação do limite do art. 29, inciso VI, alínea "f", da CF, e pagamento de subsídio do Vereador-Presidente em extrapolação ao teto constitucionalmente estabelecido;

c) Imposta **MULTA, individual, e proporcional a conduta** do senhor **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros**, Vereador-Presidente (período: 01.01.2020 a 31.12.2020), com fulcro no art. 54, da Lei Complementar n. 154/96, na dosimetria de 100% do valor do dano ao erário atualizado, tendo em vista a reincidência do agente público, defronte ao comprovado desfalque aos cofres públicos, com a violação do limite do art. 29, inciso VI, alínea "f", da CF, e pagamento de subsídio do Vereador-Presidente em extrapolação ao teto constitucionalmente estabelecido;

d) Imposta **MULTA, individual, e proporcional a conduta** do senhor **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros** (2x, uma como vereador e outra como Presidente do Poder Legislativo Municipal - extrapolou em ambos os Gabinetes), Vereador-Presidente; **em solidariedade** com os senhores **Aleksander Allen Nina Palitot**, Vereador; **José Rabelo da Silva**, Vereador; **Sebastião Geraldo Ferreira**, Vereador; **Antônio Carlos da Silva**, Vereador; **Sandro Carvalho**, Vereador; **Ellis Regina Batista Leal Oliveira**, Vereadora; e **Ada Cleia Sichinel Dantas Boabaid**, Vereadora, com fulcro no art. 55,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

II, da Lei Complementar n. 154/96, pela violação da Resolução n. 604/CMPV-2016, 627/CMPV-2019 e 633/CMPV-2019, por exorbitar o limite de gasto e quantitativo com Assessores Parlamentares Comunitários (Volantes), que representam grave infração à norma regulamentar de natureza financeira e operacional;

e) Imposta **MULTA, individual, e proporcional a conduta** do senhor **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros**, Vereador-Presidente, pela violação do anexo II da Resolução n. 633/CMPV-2019, por nomear servidores para cargos comissionados em quantitativo superior ao previsto na norma de regência, que representam grave infração à norma regulamentar de natureza financeira e operacional;

f) Expedida **DETERMINAÇÃO** ao atual gestor da Câmara Municipal de Porto Velho, ou a quem legalmente vier a substituí-lo, em prazo razoável definido pelo nobre Conselheiro Relator, para que promova medidas para apuração e devida contabilização de obras/reformas já concluídas (constantes do inventário físico e financeiro de bens imóveis - Anexo TC 16), e que razão disso, já deveriam ter sido incorporados ao prédio principal, e contabilizadas as respectivas depreciações, em conformidade com art. 85, 89, 94, 95, 96, 105, II e 106, II, todos da Lei Federal n. 4.320/64, bem como os Itens 3.10; 6.1; 7.15 da NBC TSP - Estrutura Conceitual; Item 14 e seguintes da NBC TSP 07; Itens 5.1, alínea d; 5.2; 5.2.5; 5.4, e seguintes do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP, 8ª edição;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

g) Expedida **DETERMINAÇÃO** ao atual gestor da Câmara Municipal de Porto Velho, ou a quem legalmente vier substituí-lo, em prazo razoável definido pelo nobre Conselheiro Relator, para que proceda a contabilização os valores referentes às consignações descontadas em folha dos servidores, pois tais recursos, só deixam de pertencer a Câmara, quando da quitação da dívida, assim tais valores devem estar registrados contabilmente no Caixa e Equivalente de Caixa e a obrigação de repasse/restituição devidamente reconhecida no passivo, em observância aos art. 83, 85, 89, 101 e 105 da Lei 4.320/64 e itens 2.1 e seguintes do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP (10ª edição), comprovando o cumprimento na prestação de contas do exercício em que ocorrer a notificação;

h) Expedida **DETERMINAÇÃO** ao atual gestor da Câmara Municipal de Porto Velho, ou a quem legalmente vier a substituí-lo, no prazo de 30 dias contados da notificação, disponibilize no portal de transparência da entidade, em obediência ao prescrito na Lei n. 12.527/2011 e art. 8º, 12, 13, 15 e 16 da Instrução Normativa n. 52/2017, o seguinte: (i) Estrutura organizacional, identificação dos dirigentes, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; (ii) Relação mensal das compras de material permanente e de consumo feitas pela Administração, nos moldes do art. 16º da Lei Federal N. 8.666, de 21 de junho de 1993; (iii) Estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos; (iv) Comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (v) Atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio, expedidos pelo TCE-RO e pelo Poder Legislativo; (vi) Relatório Resumido da Execução Orçamentária; (vii) Lista da frota de veículos pertencentes à unidade controlada, contendo dados a respeito do modelo, ano e placa; (viii) "Licitações, dispensas ou inexigibilidades de licitação, bem como adesões (caronas), informando, no mínimo, no que couber: a) número do processo administrativo; b) número do edital; c) modalidade e tipo da licitação; d) data e horário da sessão de abertura; e) objeto do certame; f) valor estimado da contratação; g) inteiro teor do edital, seus anexos e da minuta do contrato; h) resultado da licitação; i) impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro" e (ix) Inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos, comprovando o cumprimento da determinação nestes autos;

i) Considerar atendido o item I da DM/DDR n. 0012/2023/GCFCS/TCE-RO (ID 1351270), já que restaram cumpridas as determinações em sede de Tutela Inibitória proferida nestes Autos, por meio da referida decisão, visto que a Administração implementou os controles para evitar a reincidência das situações apontadas nos achados A2 (Violação do limite de gasto e quantitativo com Assessores Parlamentares Comunitários) e A4 (Quantitativo de cargos comissionados ocupados superior ao previsto em norma) do Relatório Técnico (ID 1180811);



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

j) Considerada **atendidas** as determinações inclusas no item II da DM-GCFCS-TC 0193/2019, referente ao Processo n. 01580/19; item III do Acórdão AC2-TC 00128/19, referente ao Processo n. 01990/18; e item III do Acórdão AC1-TC 01653/18, referente ao Processo n. 00936/17.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 09 de abril de 2024.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 9 de Abril de 2024



ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR